



Número: **0823273-46.2021.8.14.0301**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda de Belém**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 29.988.000,00**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA (INTERESSADO)			
HELDER ZAHLUTH BARBALHO (REU)			
RENE DE OLIVEIRA E SOUSA JUNIOR (REU)			
LILIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA (REU)			
WILTON DOS SANTOS TEIXEIRA (REU)			
SKN DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETROELETRONICOS LTDA (REU)			
ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA (REU)			
FELIPE NABUCO DOS SANTOS (REU)			
MARCIA VELLOSO DE ARAUJO (REU)			
THIAGO DENDENA (REU)			
GLAUCO OCTAVIANO GUERRA (REU)			
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
25357819	09/04/2021 19:43	INICIAL - MPE X ESTADO DO PARÁ - ICMS	Petição

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELÉM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por seu Procurador-Geral de Justiça, GILBERTO VALENTE MARTINS, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 29, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); no art. 56, VII, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006; valendo-se, ainda, do disposto nas Leis Federais 7.347/85, 8.429/92, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Complementar nº 160/2017, bem como na disciplina do Código de Processo Civil, vem ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS COLETIVOS E TUTELA DE URGÊNCIA

em face dos réus adiante relacionados, pelas razões de fato e de direito explanadas na sequência:

1 – HELDER ZAHLUTH BARBALHO, brasileiro, casado, nascido em 18/05/1979, inscrito no CPF sob nº. 625.943.702-15, atual Governador do Estado do Pará, residente e domiciliado na Alameda Wady Chamie 158, Condomínio Lago Azul, Levylândia, Ananindeua/PA;

2 – RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR, brasileiro, CPF nº 222.195.286-34, RG nº M-510.440/SSP-MG, residente e domiciliado na Av. Visconde de Souza Franco, nº 110, Reduto, Belém/Pa, Secretário da fazenda Estadual;

3 – LILIAN DE JESUS PENA VIANA NOGUEIRA, brasileira, CPF nº 255.169.573-20, RG nº 2993053 SSP / PA, residente e domiciliada na Quadra 06, Folha 32, Lote 02, Marabá/Pa, CEP 68508060, Coordenadora Executiva Regional de Administração Tributária;

4 – WILTON DOS SANTOS TEIXEIRA, brasileiro, CPF nº 18196837291, RG nº 2508366 SSP / PA, residente e domiciliada na Tv. Barão de Mamoré, nº 242, São Brás, Belém/Pa, CEP 66070512, Auditor Fiscal;

5 – SKN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA.

Matriz (CNPJ nº 13.013.655/0001-46): Rua General Venâncio Flores, 305, sala

Página 1 de 44



1.001, Parte Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.441-090

Filial ativa (CNPJ nº 13.013.655/0002-27): Rua Minas Gerais, s/nº, Lote 1, Quadra 3, Galpão 1, Anexo 3, Distrito Industrial, Queimados/RJ, CEP 26.373-280

Filial ativa (CNPJ nº 13.013.655/0006-50): Avenida Talma Rodrigues Ribeiro, 147, Galpão 2, MOD A/B/E/F, sala 35, Portal de Jacaraípe, Serra/ES, CEP 29.173-795

Filial ativa (CNPJ nº 13.013.655/0007-31): Quadra 14, Folha 26, Lote 1, s/nº, Nova Marabá, Marabá/PA, CEP 68.509-000

6 – ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 987.355.197-20, procurador da empresa SKN DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETROELETRONICOS LTDA, residente e domiciliado na Rua SQS Bloco C, 216, apt. 301, bairro Asa SI, Brasília/DF, CEP 70295030;

7 – FELIPE NABUCO DOS SANTOS, CPF nº 052.277.737-69, sócio da empresa SKN DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETROELETRONICOS LTDA;

8 – MÁRCIA VELLOSO NOGUEIRA, CPF nº 466.422.937-20, sócia administradora da empresa SKN DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETROELETRONICOS LTDA., residente e domiciliada na Rua Bento Fernandes Ribeiro, 25, casa I, bairro Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22790310;

9 - THIAGO DENDENA, brasileiro, CPF nº 02900517117, contador contratado pela empresa SKN DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETROELETRONICOS LTDA, residente e domiciliado no Condomínio Tocantins, Rod. Br, 230, 105, Residencial Tocantins, Marabá/Pa, CEP 68506000;

10 - GLAUCO OCTAVIANO GUERRA, CPF nº 20171990870, parceiro da empresa SKN DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETROELETRONICOS LTDA, residente e domiciliado na Rua João Viscente 601, nº 104, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21340020.

I – PREÂMBULO: AUDIÊNCIA PRELIMINAR

1. Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa decorrente da concessão irregular de benefício fiscal à empresa requerida, travestido de diferimento tributário, visando indevidamente isentá-la do recolhimento de ICMS.
2. Nesse sentido, os agentes responsáveis pela referida conduta agiram de forma consciente e inequívoca para impedir irregularmente o recolhimento do imposto, o que caracteriza ato de improbidade.
3. Na oportunidade, desde já, considerando o objeto da demanda e a impossibilidade de conciliação quanto à matéria discutida (CPC, art. 37, § 4º e art. 334, II), requer-se a imediata citação dos réus para apresentarem defesa no prazo legal.

Página 2 de 44



II – DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO

4. A presente ação civil pública de improbidade administrativa é proposta com base na apuração de conduta visando dispensar de maneira irregular o recolhimento de imposto por parte de empresa contratada para o fornecimento de respiradores e bombas de infusão destinados a combater o COVID19 pelo Executivo Estadual.
5. Como se verá, evidências comprovam que foram realizados atos e publicado o Decreto Estadual n. 718/2020 especificamente para beneficiar a **SKN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA**, doravante simplesmente identificada como **SKN**, no intuito de, indevidamente, isentá-la do recolhimento de ICMS, por meio de um simulacro de legalidade.
6. No caso, o indevido benefício restou acertado entre agentes públicos e representantes da empresa, sendo o ato material e formalmente ilegal e atentatório à probidade administrativa, causando prejuízo ao patrimônio público e aos princípios que regem a Administração Pública.
7. As irregularidades se verificam em face da patente impossibilidade de concessão do referido benefício na forma realizada pela administração e por não ser possível ao Estado do Pará deixar de recolher o imposto, bem como em razão não ser possível conferir benesse fiscal individualizada, como ocorreu no presente caso.
8. Dito isto, imprescindível a propositura da presente demanda em proteção do patrimônio público e da probidade administrativa.

II.1. DA MATERIALIZAÇÃO DOS ATOS ILÍCITOS E DO INDEVIDO DIFERIMENTO TRIBUTÁRIO À EMPRESA SKN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA, CONCEDIDO NO INTUITO DE IMPEDIR O RECOLHIMENTO DE ICMS.

9. Como já denunciado nos autos das ações civis públicas n. 0866555-71.2020.8.14.0301 e 0822051-43.2021.8.14.0301, aparelhos e materiais médicos superfaturados, que não funcionavam e que sequer foram entregues em sua totalidade, foram vendidos por meio de irregular dispensa de licitação pela empresa **SKN DO BRASIL IMP E EXP DE ELETRO LTDA**, como demonstrado pelo TCE/PA e corroborado por investigações da Polícia Federal.
10. Na oportunidade, foi devidamente esclarecido que as operações ocorreram em razão de relação espúria mantida entre o Chefe do Poder Executivo Estadual e André Felipe Oliveira, sócio da empresa em questão, consoante provado pelo **RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 24/2020-DELECOR/SR/PF/PA (LAUDO PERICIAL 211/2020)**.
11. Não por outro motivo, concluiu o Tribunal de Contas do Estado do Pará, a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, pela adoção de medidas visando a responsabilização do Governador do Estado no âmbito penal e civil, sendo inclusive proferidas decisão neste sentido pelo STJ.



12. Ocorre que, no curso das investigações, restou ainda demonstrada a realização de diferimento tributário indevido à empresa **SKN**, visando que deixasse de recolher o valor referente ao ICMS.

13. O acerto foi feito, como demonstrado em conversas telefônicas, com a participação direta do Governador do Estado, conforme diálogo entre **RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR** e **HELDER ZAHLUTH BARBALHO**, bem como entre o **Secretário da Fazenda Estadual** e **ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA**, em que se verifica a ciência e concordância de todos sobre a irregularidade.

14. O mesmo é observado da captura das conversas mantidas entre **ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA** e **FELIPE NABUCO DOS SANTOS**, onde é relatado que **HELDER ZAHLUTH BARBALHO** garantiria a “isenção” do ICMS.

15. **ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA** e **FELIPE NABUCO DOS SANTOS** acertaram ainda criação de uma filial da empresa requerida dentro do Estado do Pará, a ser estabelecida com a ajuda de servidores públicos, no intuito de permitir o não recolhimento do imposto.

16. Participaram da criação da filial **RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR**, **LILIAN DE JESUS PENA VIANA NOGUEIRA**, **WILTON DOS SANTOS TEIXEIRA**, **ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA**, **FELIPE NABUCO DOS SANTOS**, **MÁRCIA VELLOSO NOGUEIRA**, **THIAGO DENDENA** e **GLAUCO OCTAVIANO GUERRA**.

17. O imóvel de funcionamento da empresa foi, inclusive, alugado às vésperas da contratação, pelo curto período de 03 (três) meses e apenas para o fim de permitir a concessão do benefício.

18. A irregularidade foi concretizada com a edição do Decreto Estadual n. 718/2020, o qual teve a minuta previamente enviada por **RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR** à **ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA** e foi publicado no curso das respectivas contratações efetuadas junto à empresa **SKN**, deixando absolutamente clara a ocorrência da irregularidade.

19. O contador da empresa, **THIAGO DENDENA**, foi até instado a opinar sobre o decreto antes da publicação.

20. O **IPL DPF 2020.0042915** e o **IPL DPF 2020.0054870** relacionam e compilam as referidas conversas, bem como apresentam a correspondente documentação capaz de demonstrar que as condutas dos réus visaram afastar de maneira irregular a cobrança de ICMS da empresa **SKN**.

21. Inafastável, portanto, a constatação de um simulacro de legalidade no intuito de beneficiar indevidamente a **SKN** em prejuízo ao erário e à probidade administrativa, cumprindo que seja reconhecida sua ilicitude e condenados os réus na forma da Lei 8.429/92.

II.2. DO DANO MORAL DIFUSO E COLETIVO:

22. Dada a gravidade da conduta e a sua realização no contexto de pandemia, impõe-se ainda o ressarcimento dos danos morais causados à coletividade.

Página 4 de 44



23. Sobre o assunto, é importante observar que o ressarcimento de danos extrapatrimoniais de natureza transindividual é expressamente autorizado em sede de ações coletivas, nos termos do art. 1º, IV e 3º da Lei 7.347/85.

24. Nesses termos, os danos morais coletivos não se confundem à lesão personalíssima, à imagem, à moral ou ao psicológico da vítima, mas se caracterizam pela ofensa a valores coletivos cuja violação é capaz de gerar comoção social.

25. É exatamente o que ocorre no presente caso, em que a conduta em questão atenta contra a moralidade e patrimônio público em período correspondente ao auge da pandemia trazida pelo COVID19.

26. Patente, assim, o desamparo da sociedade que, apesar da grande necessidade, descobriu-se a mercê de negociatas visando beneficiar a empresa requerida em detrimento da população, o que não apenas ofende a necessária valoração da vida como bem jurídico essencial, como também viola a imprescindível higidez da administração pública enquanto responsável pela proteção do interesse público em favor dos jurisdicionados.

27. Como efeito, presentes os dois requisitos estabelecidos para a configuração do dano moral coletivo, a saber, i) a razoável significância do fato transgressor e ii) a repulsa social, como indica a jurisprudência do STJ¹.

28. Nesse sentido, a significância do ato transgressor é demonstrada pelos efetivos prejuízos causados pela conduta lesiva, que impediu o recolhimento de imposto em momento de escassez dos cofres públicos.

29. Por sua vez, a repulsa social se verifica da malversação do patrimônio público no intuito de favorecer a empresa requerida, o que não apenas trouxe prejuízo financeiro, mas também prejudicou a realização de resposta mais adequada e efetiva à crise de saúde pública instalada pelo COVID19.

30. O mesmo se observa em face de se tratar de contratação superfaturada, referente a aparelhos e equipamentos que não funcionavam e que sequer foram entregues em sua totalidade, deixando desamparada a população paraense.

31. Resta assente, portanto, tratar-se de conduta injusta e odiosa, que impõe o ressarcimento de dano extrapatrimonial à coletividade.

32. Dito isto, a condenação ao pagamento de danos morais coletivos deve se somar à condenação por improbidade administrativa, como bem admite a doutrina².

1 REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010; REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012; AgRg no REsp 1003126/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 10/05/2011.

2 TAVARES, André Ramos. Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo, in 'Revista de Direito do Consumidor', vol. 25, p. 82.



33. No caso, a integral e completa reparação do ato ímprobo exige o dever de ressarcir os danos morais coletivos, como já explicado pelos estudiosos do tema³:

“A Lei n. 8429/1992, como temos defendido, não se destina unicamente à proteção do erário, concebido como o patrimônio econômico dos sujeitos passivos dos atos de improbidade, devendo alcançar, igualmente, o patrimônio público em sua acepção mais ampla, incluindo o patrimônio moral. Danos ao patrimônio histórico e cultural, bem como ao meio ambiente, afora o prejuízo de ordem econômica, mensurável com a valoração do custo estimado para a recomposição do status quo, causam evidente comoção no meio social, sendo passíveis de caracterizar um dano moral coletivo, o qual encontra previsão expressa no art. 1º da Lei n. 7.347/1985, com a redação dada pela Lei n. 8.884/1994.

(...) deve-se observar que o patrimônio público, de natureza moral ou patrimonial, em verdade, pertence à própria coletividade, o que, ipso facto, demonstra que qualquer dano causado àquele erige-se como dano causado a esta. Assim, ao se falar num dano dessa natureza, apesar da separação das partes que atingem a pessoa jurídica lesada e a coletividade, não se está instituindo uma verdadeira dicotomia entre os sujeitos passivos do ilícito, mas, unicamente, individualizando uma parcela do dano experimentado pelo verdadeiro titular do bem jurídico, o povo.”

34. Em sentido similar, vê-se, inclusive, posicionamentos mais atuais⁴:

“A doutrina majoritária está correta (...) consagrando o cabimento de dano moral como objeto de condenação autônoma na ação de improbidade administrativa, sem o que não se teria a reparação integral do dano. Nesse sentido, também o Superior Tribunal de Justiça (...)”.

35. A propósito, o STJ não deixa dúvidas⁵:

“Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações em que se discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa.”

36. Para o cálculo do valor da condenação, é importante observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como sua função compensatória, no sentido de reparar ou, ao menos, reduzir os danos extrapatrimoniais suportados pela coletividade; sancionatória, impondo uma punição pela conduta lesiva e antijurídica; e, ainda, pedagógica, desestimulando-o a reincidir na prática do ato ilícito.

3 GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa, 7ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013, p. 77 e ss.

4 NEVES, Daniel Assumpção Amorim e OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Improbidade administrativa. 8ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 2018.

5 REsp 960.926/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01.04.2008.



37. Nestes termos, deve ser levado em consideração, para a quantificação do valor da indenização, a gravidade do fato, o valor do prejuízo ou o montante apurado na ação de improbidade, conforme estabelece a melhor doutrina⁶.

38. Pelo exposto, requer-se a integral responsabilização dos réus, cumprindo, assim, que se reconheça o seu dever de ressarcir danos morais coletivos.

III – DO DIREITO

III.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, POR MEIO DE SEU PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA.

39. No cenário jurídico brasileiro vigente, é indubitosa a legitimidade ativa do **Ministério Público** para a promoção de ação civil pública, cuja finalidade seja a aplicação de sanções contra atos de improbidade administrativa. Este propósito está evidenciado nos arts. 127 e 129, incisos, II e III da Constituição Federal, conforme a seguir transcritos, *in verbis*:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

...

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

40. No patamar infraconstitucional, a legitimidade ativa do Ministério Público para a interposição de ação civil pública e consequente aplicação de penalidades por improbidade administrativa, ficou expressa no art. 17 da Lei Federal 8.429/92:

“A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar”.

41. A legitimidade ativa do Ministério Público para interposição de ação civil pública, todavia, não se resume apenas à perseguição das sanções previstas para a improbidade administrativa, pois seu espectro é bem mais amplo, consentâneo com a natureza do interesse inegavelmente difuso, abrangendo em seu conteúdo qualquer

6 FORTES, Pedro Rubim Borges e OLIVEIRA, Pedro Farias Oliveira. A Quantificação do Dano Moral Coletivo, em Dano Moral Coletivo. Nelson Rosenthal e Felipe Teixeira Neto (Org.). Indaiatuba: Foco. 2018



medida tendente à defesa do patrimônio público, da legalidade e da moralidade administrativa (na qual está incluída a probidade).

42. Neste mesmo diapasão, o art. 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei Federal 8.625/93, determina que compete ao **Ministério Público** a promoção da ação civil pública:

“para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem”.

43. Desta feita, a legitimação ativa para o ajuizamento da ação civil pública em face de agente político, servidor ou não, é conferida ao Ministério Público pelos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da CF; artigo 3º e 5º, inciso I, da Lei Federal 7.347/85; artigo 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.625/93; e, também, pelo artigo 17, da Lei Federal nº 8.429/92.

44. Por fim, quando o agente político envolvido em atos de improbidade for o Governador do Estado, a atribuição para interposição da demanda correspondente será do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual, conforme expressamente dispõe o art. 29, inc. VII da Lei 8.625/93 e art. 56, VII, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006, a seguir transcritos:

LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993:

*Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, **compete ao Procurador-Geral de Justiça:***

(...)

*VIII - exercer as atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, **quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembléia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;***

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 057, DE 6 DE JULHO DE 2006:

*Art. 56. Além de outras atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, nesta lei complementar e em outros diplomas legais, **compete privativamente ao Procurador-Geral de Justiça, como órgão de execução:***

(...)

*VII – exercer as atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, **quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembléia Legislativa ou o Presidente do Tribunal de Justiça, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;***

45. Posto tudo isso, não restam dúvidas sobre a legitimidade ativa do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual para interpor a presente ação civil pública contra o Governador do Estado do Pará, **HELDER ZAHLUTH BARBALHO** e demais envolvidos, pelo cometimento de atos de improbidade administrativa.



III.2. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E LEGITIMIDADE PASSIVA DE TODOS OS REQUERIDOS.

46. A competência deste juízo para processar todos os Requeridos, inclusive o GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, **HELDER ZAHLUTH BARBALHO**, já foi confirmada por inúmeras e recentes decisões de Supremo Tribunal Federal, pois as ações de improbidade administrativa são de natureza civil, de modo que as prerrogativas de foro, existentes na esfera penal, não se aplicam nesses casos. Senão vejamos:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. SUJEIÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS A DUPLO REGIME SANCIONATÓRIO EM MATÉRIA DE IMPROBIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO À AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Os agentes políticos, com exceção do Presidente da República, encontram-se sujeitos a um duplo regime sancionatório, de modo que se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa, quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade. Não há qualquer impedimento à concorrência de esferas de responsabilização distintas, de modo que carece de fundamento constitucional a tentativa de imunizar os agentes políticos das sanções da ação de improbidade administrativa, a pretexto de que estas seriam absorvidas pelo crime de responsabilidade. A única exceção ao duplo regime sancionatório em matéria de improbidade se refere aos atos praticados pelo Presidente da República, conforme previsão do art. 85, V, da Constituição. 2. O foro especial por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal em relação às infrações penais comuns não é extensível às ações de improbidade administrativa, de natureza civil. Em primeiro lugar, o foro privilegiado é destinado a abarcar apenas as infrações penais. A suposta gravidade das sanções previstas no art. 37, § 4º, da Constituição, não reveste a ação de improbidade administrativa de natureza penal. Em segundo lugar, o foro privilegiado submete-se a regime de direito estrito, já que representa exceção aos princípios estruturantes da igualdade e da república. Não comporta, portanto, ampliação a hipóteses não expressamente previstas no texto constitucional. E isso especialmente porque, na hipótese, não há lacuna constitucional, mas legítima opção do poder constituinte originário em não instituir foro privilegiado para o processo e julgamento de agentes políticos pela prática de atos de improbidade na esfera civil. Por fim, a fixação de competência para julgar a ação de improbidade no 1º grau de jurisdição, além de constituir fórmula mais republicana, é atenta às capacidades institucionais dos diferentes graus de jurisdição para a realização da instrução processual, de modo a promover maior eficiência no combate à corrupção e na proteção à moralidade administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Pet 3240 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 21-08-2018 PUBLIC 22-08-2018)

“Ementa: CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA DE INSTÂNCIAS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E POLÍTICA ADMINISTRATIVA (DL 201/1967) SIMULTÂNEA À POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DEVIDAMENTE TIPIFICADO NA LEI 8.429/92. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. “Fazem muito mal à República os políticos corruptos, pois não apenas se impregnam de vícios eles mesmos, mas os infundem na sociedade, e não apenas a prejudicam por se corromperem, mas também porque a corrompem, e são mais nocivos pelo exemplo do que pelo crime” (MARCO TÚLIO CÍCERO. Manual do candidato às eleições. As leis, III, XIV, 32). 2. A norma constitucional prevista no § 4º do art. 37 exigiu tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa, com determinação expressa ao Congresso Nacional para edição de lei específica (Lei 8.429/1992), que não punisse a mera

Página 9 de 44



ilegalidade, mas sim a conduta ilegal ou imoral do agente público voltada para a corrupção, e a de todo aquele que o auxilie, no intuito de prevenir a corrosão da máquina burocrática do Estado e de evitar o perigo de uma administração corrupta caracterizada pelo descrédito e pela ineficiência. 3. A Constituição Federal inovou no campo civil para punir mais severamente o agente público corrupto, que se utiliza do cargo ou de funções públicas para enriquecer ou causar prejuízo ao erário, desrespeitando a legalidade e moralidade administrativas, independentemente das já existentes responsabilidades penal e político-administrativa de Prefeitos e Vereadores. 4. Consagração da autonomia de instâncias. Independentemente de as condutas dos Prefeitos e Vereadores serem tipificadas como infração penal (artigo 1º) ou infração político-administrativa (artigo 4º), previstas no DL 201/67, a responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa é autônoma e deve ser apurada em instância diversa. 5. NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL: "O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias". (RE 976566, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 25-09-2019 PUBLIC 26-09-2019)

47. Ressalte-se que esse entendimento, já pacificado no STF, relativo à inexistência de prerrogativa de foro nas ações de improbidade administrativa, também encontra idêntica aceitação junto ao Superior Tribunal de Justiça. É o que se nota da ementa deste julgado, decidido pelo pleno desta Corte Especial:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU PARA JULGAMENTO DE EX-SECRETÁRIOS DE ESTADO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal, que, nos autos da Ação Civil Pública, ratificou decisões proferidas anteriormente pelo Juízo da 17ª Vara Cível Não Especializada da Comarca de Natal, declarado incompetente para apreciar o feito.

2. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte acolheu preliminar suscitada de ofício para reconhecer a prerrogativa de foro dos ora recorridos, com base em entendimento vigente no Superior Tribunal de Justiça à época do julgamento daquele recurso.

3. Após determinação do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 215.039/RN), os autos retornaram à origem para novo julgamento dos embargos de declaração opostos pelos particulares.

4. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte acolheu os referidos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam do Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal para ajuizar ação principal, considerando que a competência para julgar ex-secretários estaduais seria originária do Tribunal de Justiça, e extinguiu a demanda sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

5. O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 2.797, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 84 do CPP, acrescidos por força da Lei 10.628/02. Assim, não é possível se conhecer da alegação de malferimento ao referido dispositivo, já que desvincilhado do ordenamento pátrio.

6. "As prerrogativas de foro, pelo privilégio que, de certa forma, conferem, não devem ser interpretadas ampliativamente, numa Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns". (Inq. 687/SP, Tribunal do Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, julgado em 25.8.1999.)

7. Ante o princípio da igualdade, é inadmissível a interpretação ampliativa da Lei 1.079/1950 de modo a abrigar autoridades não constantes daquelas especificamente previstas.

8. Cogentes as normas que determinam a competência juízo de primeiro grau, não há que

Página 10 de 44



*se cogitar em extinção do processo. Por consequência, há que se reconhecer a legitimidade ativa ad causam do Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal para ajuizar ação civil pública por improbidade administrativa. Recurso especial provido.”*⁷

48. Outrossim, merece menção que este juízo também possui competência para julgar os demais envolvidos, inclusive aqueles que não são agentes públicos, pois **SKN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETRÔNICOS, ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA, FELIPE NABUCO DOS SANTOS e MARCIA VELLOSO NOGUEIRA** foram executores diretos das improbidades aqui tratadas, sendo que todos participaram ativamente do esquema ilícito, através da participação em conversas para a entabulação do Decreto Estadual n. 718/2020, a criação de filial da empresa **SKN** no Estado do Pará e a escolha de sua sede em cidade paraense, em decorrência do que se beneficiaram. Assim, até mesmo a pessoa jurídica, além de seus sócios formais e informais, são, igualmente, sujeitos ativos, ainda que indiretos, dos atos de improbidade aqui tratados e, portanto, devem ser julgados por este Juízo. Aqui, vale ser transcrita doutrina de FABIO MEDINA:

*“Responsabilidade de pessoas jurídicas, portanto, pode dar-se na medida em que puderem elas ser enquadradas na categoria de SUJEITOS ATIVOS INDIRETOS, inclusive por meio das figuras dos terceiros ou beneficiários, mas também dos coautores ou partícipes. NÃO SE PODE, NESSE PASSO, DESCARTAR SUA EVENTUAL RESPONSABILIDADE perante o direito administrativo sancionador, inclusive na perspectiva de uma responsabilidade concorrente com outros sujeitos ativos.”*⁸

49. A Lei nº 8.429/92, é clara em seus artigos 3º e 6º, sobre a possibilidade de responsabilização de pessoas públicas ou privadas que se beneficiem ou concorram para improbidades administrativas. Senão vejamos:

“Art. 3º - As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”.

“O Art. 6º - A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, E CONTRA OS BENEFICIÁRIOS DIRETOS DO MESMO. (...)”.

50. Nesse mesmo diapasão, prevê a Lei de Licitações, sobre a possibilidade de responsabilização de todos os envolvidos, incluindo, inclusive expressamente, punição nos casos de fraude fiscal:

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

7 REsp 1567713/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 09/06/2016
8 Osório, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. São Paulo, RT, 2000, pág. 241

Página 11 de 44



I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

51. Ademais, não há qualquer sombra de dúvida sobre a legitimidade passiva dos demais réus, pois, conforme o extenso conjunto probatório, os agentes públicos **RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR, LILIAN DE JESUS PENA VIANA NOGUEIRA e WILTON DOS SANTOS TEIXEIRA** atuaram diretamente de forma a beneficiar indevidamente a empresa requerida, restando apenas o enquadramento de cada conduta nos ditames da Lei Federal nº. 8.429/92.

52. Posto isto, não restam dúvidas de que este é o juízo competente para apreciar a presente demanda, bem como os Requeridos podem e devem ocupar o seu polo passivo.

III.3. DO ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS DOS REQUERIDOS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

53. A Improbidade Administrativa é disciplinada pela Lei nº 8.429/92, que define seus atos, os sujeitos ativo e passivo, as penalidades cabíveis, bem como regula o procedimento administrativo e o processo judicial para a investigação e punição dos agentes públicos ou terceiros infratores. Doutrinariamente, improbidade pode ser definida, segundo Marino Pazzaglini Filho, como:

*“(…) é possível conceituar a improbidade administrativa do agente público: toda conduta ilegal (corrupta, nociva ou inepta) do agente público, dolosa ou culposa, no exercício (ainda que transitório ou sem remuneração) de função, cargo, mandato ou emprego público, com ou sem participação (auxílio, favorecimento ou indução) de terceiro, que ofende os princípios constitucionais (expressos e implícitos) que regem a Administração Pública”.*⁹

54. Por sua vez, Djalma Pinto define:

*“A improbidade é um atestado de deslealdade ao povo, titular do poder na democracia. E consiste a improbidade administrativa na atuação de forma desonesta do agente público ou do particular, respectivamente, no desempenho da função ou numa eventual relação mantida com a Administração Pública. Pressupõe uma conduta em detrimento dos valores, juridicamente tutelados, expostos na lei que a disciplina. Sempre que se falar em improbidade, no direito brasileiro, há necessidade da visualização de uma conduta violadora da norma que a descreve.”*¹⁰

55. Na disciplina da Lei nº. 8.429/92, os atos de improbidade administrativa são classificados em 04 (quatro) modalidades, a saber, **(i) ATOS QUE IMPORTAM**

9 PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Lei de improbidade administrativa comentada: aspectos constitucionais, administrativos, civis, criminais, processuais e de responsabilidade fiscal: legislação e jurisprudência atualizadas.** São Paulo: Atlas, 2002. p. 17.

10 PINTO, Djalma. **Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais.** 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2005. p. 326



ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (art. 9º), (ii) ATOS QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO (art. 10), (iii) ATOS DE CONCESSÃO OU APLICAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO FINANCEIRO OU TRIBUTÁRIO (art. 10-A) e (iv) ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (art. 11), sendo que a lei optou por trazer, ainda, um rol exemplificativo de cada modalidade.

56. Nesse contexto, para assegurar o não pagamento de imposto por parte da ré **SKN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em pleno auge da pandemia da COVID-19 no Pará, os requeridos praticaram diversas condutas ilícitas que consistem em atos de improbidade administrativa nos termos do **art. 10, caput, VII e X**, bem como do **art. 11, caput, I, da Lei nº. 8.429/92**, que importaram em **prejuízo ao erário e na violação de princípios da administração pública**.

57. As condutas ilícitas dos requeridos enquadram-se nas seguintes hipóteses normativas, com a respectiva individualização na sequência:

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

A) DOS ATOS DE IMPROBIDADE QUE CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO:

58. Como é do conhecimento geral, a Constituição Federal de 1988, ao instituir o Estado Democrático de Direito, estabeleceu os fins almejados e as necessidades públicas que devem ser por ele atendidas, tais como: a prestação de serviços públicos, o exercício do poder de política, as hipóteses e formas de intervenção no domínio econômico, a manutenção adequada de sua estrutura, entre outros. Para o bom



desempenho desse conjunto de atribuições, a Constituição também previu os seus meios de financiamento, ao estabelecer princípios e regras sobre a obtenção de receitas e a realização de despesas públicas que garantam uma gestão fiscal responsável e eficiente.

59. No que tange à ordem econômica, a carta constitucional consagrou os princípios da valorização do trabalho, da livre iniciativa e da livre concorrência com a finalidade de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (artigo 170 da CF/88). Por ser algo preferencialmente desenvolvido pelos particulares, a CF/88 disciplinou que o Estado pode intervir no domínio econômico somente quando imprescindível à garantia da segurança nacional ou para atender a relevante interesse coletivo (artigo 173 da CF/88) e determinou que a sua atuação de fiscalização, incentivo e planejamento ocorrerá apenas e tão somente na forma da lei (artigo 174 da CF/88).

60. Assim, com vistas a organizar, planejar e incrementar o seu desenvolvimento, o constituinte nacional previu para o Estado a possibilidade de intervir sobre o domínio econômico visando fomentar as atividades de determinados setores produtivos ou de certas regiões territoriais. E dentre os mais recorrentes atos de fomento à atividade econômica, estão os programas de incentivo, os quais, por sua vez, contêm duas facetas principais: o tratamento tributário diferenciado (ditos incentivos fiscais) e a concessão ou a abertura de linha de créditos especiais (financiamento a juros menores) para a instalação e funcionamento de empresas (ditos incentivos financeiros).

61. No exercício de sua atividade normativa e reguladora, constitucionalmente prevista, o Estado usualmente se vale de normas tributárias para provocar modificações nas estruturas econômicas e sociais, buscando atingir os fins delineados na Constituição. Assim, além de arrecadar recursos financeiros para custeio de suas atividades, as normas tributárias podem ter uma finalidade extrafiscal, ou seja, podem ser utilizadas para estimular ou desestimular comportamentos dos agentes econômicos.

62. De fato, através da extra fiscalidade, e para atingir algum desiderato de ordem pública, o Estado pode estabelecer vantagens, prêmios ou atrativos para estimular setores produtivos a agir de determinada forma, com base na política econômica estabelecida, concedendo, por exemplo, incentivos fiscais (também chamados de tributários) que consistem nos mais diversos tipos de tratamento tributário diferenciado, tais como isenção de imposto, redução de alíquota, redução de base de cálculo, diferimento, entre outros.

63. Na medida em que o Estado renuncia receitas tributárias fundamentais para o financiamento de suas atividades, com a finalidade constitucional de fomentar a economia, é inquestionável que também está realizando um gasto tributário e, por isso, deve atender às regras e princípios constitucionais e legais que estabelecem os limites e requisitos dessa renúncia. Por isso, é sua obrigação controlar a concessão e os resultados esperados, sob pena de comprometer gravemente suas metas fiscais, causando desequilíbrio nas finanças públicas e prejuízo aos serviços públicos essenciais.

64. Os incentivos fiscais, inserindo-se na macropolítica financeira do ente público, têm objetivos claros e específicos, previstos na sua norma instituidora, que devem ser atingidos a partir do comportamento adotado pelo agente econômico beneficiado.

65. De fato, a concessão de vantagens a determinados setores econômicos, colocando-os em situação privilegiada em relação aos demais, somente se justifica se



efetivamente buscado e alcançado o objetivo econômico e social que fundamenta a norma indutora. Ou seja, o contribuinte somente fará jus ao benefício se adotar o comportamento previsto na norma e alcançar seus objetivos. Caso contrário, tal benefício trará drásticas consequências sociais, pois implicará na redução de receitas fundamentais para as atividades estatais e causará sério desequilíbrio entre os agentes econômicos, colocando os favorecidos em situação privilegiada em relação aos demais, violando assim os princípios constitucionais da isonomia, eficiência e da livre concorrência.

66. Para evitar indevidas distorções e efeitos deletérios sobre as finanças públicas, a Constituição Federal de 1988 contemplou, além dos princípios que regem a Administração Pública, normas destinadas a conferir maior transparência, equilíbrio fiscal, limites e controle na utilização dessa forma de desoneração tributária, tais como a necessidade de lei específica e exclusiva para a concessão de incentivos (artigo 150, §6º da CF/88), a obrigatoriedade de sua integração no planejamento orçamentário (art. 165, §6º), bem como o controle externo pelo Tribunal de Contas, conforme previsão em seu artigo 70.

67. Saliente-se, ainda, que em se tratando de ICMS, a Constituição de 1988, em seu artigo 155, §2º, XII, “g” c/c artigos 1º e 2º da LC 24/75, exigiu a celebração e ratificação de convênio pelos estados integrantes da federação no Conselho de Política Fazendária – CONFAZ.

68. Tal mecanismo tem por base o federalismo cooperativo para impedir que um ente adote conduta prejudicial a outros entes da federação, como acontece nas deletérias guerras fiscais. Assim, um estado somente poderia conceder benefício tributário a determinado agente econômico se todos os demais consentissem, garantindo o equilíbrio na tributação dos participantes.

69. Corroborando os preceitos constitucionais, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000 – considerou como requisito essencial para uma gestão fiscal responsável a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência de cada ente estatal (artigo 11 da LRF), de modo que as renúncias dessas receitas públicas – como é o caso de incentivos tributários - somente podem ocorrer nas hipóteses, limites e condições previstas expressamente no ordenamento jurídico (artigo 1º, §1º da LRF).

70. Para tanto, o gestor deve incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias um anexo de metas fiscais, contendo um demonstrativo da estimativa de renúncia de receitas decorrentes de incentivos tributários. Além disso, no esteio do art. 165, § 6º da CF/88, o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina expressamente que a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária, do qual decorra renúncia de receita, deverá vir acompanhando de demonstrativo indicando o efeito sobre as receitas e despesas, apresentar estimativa de impacto orçamentário e prever medidas de compensação.

71. Tais medidas, de natureza nitidamente financeira, visam a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o respeito às metas fiscais estabelecidas na legislação orçamentária. Da mesma forma, são imprescindíveis para demonstrar a utilidade e eficiência dos incentivos fiscais para obtenção dos resultados esperados. Destarte, é imperioso que se verifique se a referida intervenção sobre o domínio econômico trouxe mais impactos positivos do que negativos. Se afetar as metas dos resultados fiscais, o Estado deverá estabelecer, desde logo, medidas de compensação no período, que



poderão consistir em majoração ou criação de tributos, aumento de alíquotas e ampliação da base de cálculo.

72. No que tange ao necessário controle dos gastos tributários, esse conjunto normativo, no qual se incluem os princípios constitucionais e infraconstitucionais da transparência e da fiscalização, possibilita também avaliar se o ato de gestão que concede incentivos é adequado, necessário e proporcional à finalidade que se deseja alcançar. De fato, considerando que importam em desoneração de um grupo de contribuintes que não se submeterão à regra geral da tributação, é imprescindível que seu uso seja de extraordinária prudência para minimizar os riscos aos contribuintes não favorecidos.

73. Portanto, visa-se, assim, além de controlar os limites orçamentário-financeiros, aferir a compatibilidade com os fins pretendidos dentro da nossa ordem constitucional, de modo que a razoabilidade da discriminação deve estar fundada em diferenças reais entre os contribuintes, na existência de um objetivo a ser alcançado que justifique a desoneração e, principalmente, em um nexo lógico entre o objetivo que se pretende atingir e o incentivo tributário concedido.

74. É com base na referida lógica que o art. 70 da Constituição Federal prevê expressamente a fiscalização contábil, financeira e orçamentária pelo Tribunal de Contas, com base nos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

75. Acompanhar a macro política de isenção fiscal de um ente federativo significa, portanto, caminhar junto ao moderno sistema jurídico normativo de gestão orçamentária responsável, eficiente e transparente. Obrigação (de gestão responsável) que foi imposta constitucional (vide arts. 70 e 74 da CF/88) e legalmente (arts. 1º, § 1º; 4º, I, “a”; 5º, II da LRF) ao gestor público, em prol da boa governança e do desenvolvimento econômico do Estado Contemporâneo.

76. É certo que, uma vez concedido o benefício tributário, após efetivo cumprimento das exigências legais, faz-se imprescindível a adequada fiscalização dos compromissos assumidos pelo beneficiado e acompanhamento de sua execução. Somente assim será possível avaliar se a finalidade socioeconômica do incentivo está sendo atingida e verificar até quando ele pode ser mantido. Isso porque a fiscalização e o controle dos incentivos não podem se restringir a aspectos de conformidade com a lei mas, sobretudo, deve contemplar as metas e resultados obtidos – o que vem adquirindo cada vez mais importância.

77. **Nada obstante à importância do referido arcabouço legal, buscou-se dispensar a cobrança de tributo em favor da empresa SKN, por meio de irregular diferimento tributário, violando a lei de responsabilidade fiscal e incorrendo em ato de improbidade.**

78. **Trata-se de ofensa inequívoca.**

79. **O estado tem o dever de recolher os tributos, não podendo ilegalmente dispensar a sua cobrança como ocorreu no presente caso.**

80. **No caso, a “isenção tributária” foi confessada por agentes públicos em conversas capturadas com os integrantes da empresa SKN, os quais asseguraram a inexistência de cobrança do imposto.**

81. **Na oportunidade, foi informado que, apesar do benefício restar travestido de diferimento tributário, na forma do Decreto Estadual n. 718/2020, seria obtido o mesmo efeito em prejuízo ao erário – o que é vedado.**

82. **O diferimento, enquanto substituição tributária, não pode ter como efeito o**



afastamento da cobrança de tributo, como pretendido pelos réus.

83. Sobre o assunto, a manobra arquitetada pelos requeridos visava o repasse da obrigação de pagar o tributo ao próprio Estado do Pará, adquirente das mercadorias, isentando a empresa do seu recolhimento.

84. Inafastável, portanto, a fraude do fisco em benefício da empresa requerida.

85. É o que também se constata ao se observar que o referido decreto foi enviado aos representantes da empresa para conferência antes da publicação, bem como pelo fato de haver sido publicado no curso da contratação público justamente para beneficiar a empresa SKN.

86. Dessa forma, o ato foi indiscutivelmente direcionado de forma irregular para impedir o recolhimento de ICMS.

87. Aliás, tanto é reconhecida a irregularidade do Decreto Estadual n. 718/2020 que o Estado do Pará teve que, necessariamente, aderir à posterior convênio do Confaz para obter a isenção de ICMS sobre produtos e medicamentos relevantes ao enfrentamento da pandemia.

88. Nesse sentido, foram ignoradas as balizas de responsabilidade de gestão fiscal constantes os arts. 14 e 24 da LRF, bem como no art. 163 da CF.

89. Além disso, restou cabalmente inobservado o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF e a Lei Complementar nº 160/2017, vez que não foram sequer minimamente mencionados os impactos da medida promovida pelo Estado do Pará.

90. Dito isto, havendo violação aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal, é de rigor a incidência da Lei 8.429/1992, como autorizado no art. 73 da LRF.

91. Sobre o assunto, não deixa dúvida Waldo Fazzio Junior¹¹:

“A Lei nº 8.429/92 relaciona, a título de exemplos de ato lesivo ao erário, diversas condutas significativas do que a Lei Complementar nº 101/00 chama de gestão irresponsável. É a gestão que, sobre romper com a legalidade, arranha a moralidade e a eficiência. (...) A questão é que, sempre que gasta e se compromete financeiramente, o Poder Público está aplicando a lei. Sem a lei não pode gastar nem se comprometer. Quem o faz por ele, ainda que culposamente, pratica ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10, se houver prejuízo para o erário. Se inoocorrer o prejuízo público, sempre terá violado diretamente o princípio da legalidade, realizando operação financeira que sabia contrária ao direito positivo, razão pela qual pode se inserir na previsão genérica do art. 11, caput.”

92. A jurisprudência se manifesta no mesmo sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Improbidade administrativa Concessão de ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorreu renúncia de receita - Não atendimento aos requisitos dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14, da LC 101/00) - Conduta que, por si só, caracteriza ato de improbidade administrativa - Proporcionalidade das sanções aplicadas - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação 0007528-27.2009.8.26.0081; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Adamantina - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/11/2013; Data de Registro: 18/11/2013)

EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EX-PREFEITO MUNICIPAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL - NEGLIGÊNCIA NA ARRECADAÇÃO E RENÚNCIA ILEGAL DE RECEITA TRIBUTÁRIA - LESÃO AO ERÁRIO -

11 FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Improbidade Administrativa. 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 229-231



CONDUTA CULPOSA - ART. 10, INCISOS VII E X, DA LEI Nº 8.429/92 - EMBARGOS ACOLHIDOS. Se o administrador público concede benefícios fiscais sem observar os requisitos previstos tanto na Constituição Federal (art. 150, § 6º) quanto na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), em especial ao não elaborar uma lei específica que regule exclusivamente sobre esta matéria, ele age de forma negligente - omitindo-se no cumprimento de uma determinação legal - ao arrecadar os tributos sob sua responsabilidade, deixando de exigir o recolhimento integral dos valores devidos sem a correspondente previsão dos mecanismos de compensação financeira. O conjunto probatório caracteriza patente improbidade administrativa, com perfeita subsunção da conduta culposa do embargante nos incisos VII e X, do art. 10, da LIA, uma vez que se trata de ato ímprobo que causa prejuízo ao erário. (TJMG - Embargos Infringentes 1.0106.01.000973-1/003, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2012, publicação da súmula em 19/11/2012)

93. Com efeito, é inegável a ocorrência de improbidade administrativa, em especial, considerando a violação ao art. 10, VII e X da Lei n. 8.429/92, objeto do presente tópico.

94. A conduta ímproba se encontra plasmada na concessão indevida de benefício fiscal, travestido de diferimento tributário, sem a observância das disposições legais e regulamentares pertinentes, acarretando prejuízo de receita, bem como em razão da falta de zelo na conservação do patrimônio público, decorrente da negligência na arrecadação do tributo.

95. Note-se que o Estado do Pará resta desfalcado do referido numerário até o momento e sequer foi beneficiado, no presente caso, pelo disposto no decreto, tendo, ao contrário, que arcar com pagamentos superfaturados, mercadorias defeituosas e contratos não cumpridos.

96. Os prejuízos aos cofres públicos são verificados em razão do montante não recolhido à título de ICMS, o qual consiste na quantia de **R\$ 12.043.373,49 (doze milhões e quarenta e três mil e trezentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos)**¹², considerando o valor do imposto a ser recolhido em razão dos contratos objeto das ações civis públicas n. 0866555-71.2020.8.14.0301 e 0822051-43.2021.8.14.0301.

97. Assim, resta clara a lesão ao erário decorrente do desfalque financeiro dos cofres públicos, advinda diretamente da conduta dos réus, impondo-se a responsabilização dos agentes e daqueles que se beneficiaram com o ato.

98. O caso é bastante similar à ação de improbidade movida contra o ex-Governador do Rio de Janeiro, Sergio Cabral, em que restou devidamente reconhecida a plausibilidade da tese de que o diferimento tributário não pode ser utilizado para mascarar eventuais isenções:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LASTRO EM INQUÉRITO CIVIL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR QUE OBJETIVAVA A CONDENAÇÃO DO EX-GOVERNADOR SÉRGIO CABRAL E DA SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EM RAZÃO DE SUPRESSÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA DO ESTADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO ENTRE O ESTADO E A MICHELIN COM BASE NO DECRETO Nº 42.683/10, O QUAL CONCEDIA DIFERIMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVAMENTE AO MATERIAL COMPONENTE DO ATIVO FIXO. DECISÃO DO JUÍZO

¹² Valor cálculo considerando a alíquota de 17%, conforme RICMS-PA. Disponível em: <<http://www.sefa.pa.gov.br/index.php/legislacao/16329-ricms-pa-atualizado>>. Acesso em: 06/04/2021.



A QUO DEFERINDO A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS DE TODOS OS RÉUS, TANTOS QUANTO BASTEM À GARANTIA DO VALOR DE R\$ 1.028.000.000,00 (UM BILHÃO E VINTE E OITO MILHÕES DE REAIS). AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ALEGA QUE O PROGRAMA DE FOMENTO E INCENTIVO À CRIAÇÃO E EXPANSÃO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS, DENOMINADO FUNDES, AO QUAL ADERIU, E QUE CULMINOU COM A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIROS PELO DECRETO ESTADUAL 42.683/2010, EXISTE DESDE A DÉCADA DE 70. ADUZ QUE NÃO UTILIZOU O VALOR DE R\$ 1.028.000.000,00 E QUE ESSA QUANTIA NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O DIFERIMENTO DE ICMS PREVISTO NO ART. 3º DO DECRETO 42.683/2010 E NÃO REPRESENTA BENEFÍCIO FINANCEIRO OU FISCAL, MAS TÃO SOMENTE UMA LINHA DE CRÉDITO APROVADA PARA SEU PROJETO INDUSTRIAL. ACRESCENTA QUE A ELEVADA QUANTIA OBJETO DO BLOQUEIO LEVARÁ À PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. DECISÃO DESTE RELATOR INDEFERINDO O EFEITO SUSPENSIVO. PETIÇÃO DE DOIS LITISCONSORTES PASSIVOS DA ORA AGRAVANTE NOS AUTOS ORIGINÁRIOS, REQUERENDO JUNTADA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO E ACESSO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DESTE RELATOR INDEFERINDO O PLEITO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELOS DOIS LITISCONSORTES. AGRAVO INTERNO DA MICHELIN CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO ATACADA QUE NÃO MERECE REFORMA. APRECIACÃO CONJUNTA DOS AGRAVOS INTERNOS E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELOS DOIS LITISCONSORTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. SEGREDO DE JUSTIÇA QUE, NO CASO, PODE SER MITIGADO EM FAVOR DOS LITISCONSORTES, OS QUAIS JÁ TÊM ACESSO AOS AUTOS ORIGINÁRIOS, SENDO CERTO QUE A DECISÃO AQUI TOMADA REPERCUTIRÁ NA ESFERA DOS DIREITOS DOS LITISCONSORTES. DESPICIENDA A APRECIACÃO DO AGRAVO INTERNO DA MICHELIN, EIS QUE O FEITO JÁ SE ENCONTRA APTO PARA DECISÃO DE MÉRITO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NO ART. 300 DO CPC. RECONHECIDA, POR ACÓRDÃO UNÂNIME DA 12ª CÂMARA CÍVEL, A ILEGALIDADE PARCIAL DO ARTIGO DO DECRETO 42.683/10, NO QUE TANGE À CONCESSÃO DE DIFERIMENTO DO ICMS À MICHELIN. CONSTRIÇÃO LIMINARMENTE DETERMINADA PELO JUÍZO A QUO QUE ATENDE AOS COMANDOS DO § ÚNICO DO ART. 7º DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DO ART. 37, § 4º, DA CRFB. PRINCÍPIOS DO .IN DUBIO PRO SOCIETATE. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE QUE NÃO RETIRA O BEM DO PATRIMÔNIO DO RÉU, APENAS O RESGUARDA PARA EVITAR O ESAZIAMENTO DE FUTURO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL DECORRENTE DE EVENTUAL DECISÃO CONDENATÓRIA DEFINITIVA. ALEGAÇÃO DE INVIABILIDADE NA CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE COMPROVADA, NÃO FICANDO CLARO O POSSÍVEL DANO IRREVERSÍVEL À ATIVIDADE DA AGRAVANTE, EMPRESA MULTINACIONAL DE NOTÓRIO PODERIO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 58 DESTE TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES LOPES RIBEIRO E PEDRO PAULO NOVELLINO DO ROSÁRIO PARA O FIM DE PERMITIR A JUNTADA DE PROCURAÇÃO E ACESSO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO...Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa e Ressarcimento de dano causado ao erário com pedido de liminar..ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, Júlio Cesar Carmo Bueno, Maurício Elias Chacur, Roberta Simões Maia de Araújo, Maria da Conceição Gomes Lopes Ribeiro, Pedro Paulo Novellino do Rosário e Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda. Alega o autor que a ação se lastreia em documentos e decisões dos autos do Inquérito Civil nº 2016.00229425, da Ação Civil Pública nº 0334903-24.2016.8.19.0001 e principalmente na Ação Popular nº 0323933- 67.2013.8.19.0001, que tinha por objeto a condenação do ex-governador Sergio Cabral e da Sociedade Michelin de

Página 19 de 44

Procuradoria-Geral de Justiça
Rua João Diogo, nº. 100, 3º Andar - Cidade Velha
CEP nº. 66015-165

Telefones: 4006-3419 / 4006-3422
pgj@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br



Participações Indústria e Comércio Ltda., na reparação do prejuízo causado ao erário em razão de supressão da receita tributária do Estado, ocorrida por meio de irregular redução de carga tributária, mediante a instituição de benefícios fiscais que não preenchiam as formalidades legais. Requer, liminarmente, a indisponibilidade de bens de todos os réus, tantos quanto bastem à garantia do integral ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público, já identificados, na importância de R\$ 1.028.000.000,00 (um bilhão e 28 milhões de reais). Decisão do juízo a quo deferindo o pedido liminar. Agravo de instrumento interposto pela ré Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio Ltda. Alega que não há ilegalidade na sua conduta, pois somente aderiu a um plano estatal de investimentos, FUNDES, que culminou com a concessão de incentivos fiscais e financeiros pelo Decreto Estadual nº 42.683/2010. Aduz que o valor de mais de um bilhão de reais não guarda relação com o diferimento de ICMS, constante no art. 3º do Decreto 42.683/10, sendo apenas uma linha de crédito aprovada para o projeto industrial da agravante, não podendo ser considerada benefício financeiro ou fiscal. Acrescenta, ainda, que não utilizou essa linha de crédito, e a manutenção da decisão agravada lhe trará prejuízos irreparáveis. Requer o provimento do agravo. Decisão deste Relator indeferindo o efeito suspensivo. Petição de dois litisconsortes passivos da ora agravante no feito originário, requerendo a juntada de procuração e acesso aos autos do agravo. Decisão deste Relator indeferindo o pleito. Agravo Interno dos dois litisconsortes. Agravo interno da agravante Michelin contra o indeferimento do efeito suspensivo. Decisão atacada que não merece reforma. Pelos princípios da celeridade e economia processual, passa-se à análise conjunta dos agravos internos e do agravo de instrumento. Agravo interno dos litisconsortes que merece acolhimento. Segredo de justiça que deve ser mitigado no caso em tela, posto que os litisconsortes já têm pleno acesso aos autos originários, e, sem dúvida, a decisão aqui tomada repercutirá diretamente na esfera de direitos dos suplicantes. Há que se ressaltar, ainda, que a Michelin se absteve de se manifestar contrariamente ao pleito em contrarrazões, depreendendo-se que o deferimento da medida não lhe trará prejuízo. Despicienda a apreciação do agravo interno da Michelin, já que o feito já se encontra apto para julgamento. No mérito, a decisão agravada analisou o pedido à luz da presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência, entendendo o MM. Juiz a quo que, por ora, estavam demonstrados nos autos os pressupostos estabelecidos no artigo 300 do NCPC, quais sejam: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo; c) reversibilidade dos efeitos da decisão. Depreende-se que a plausibilidade do direito perseguido pelo agravado (fumus boni iuris) residiria nos documentos e decisões obtidas no curso do Inquérito Civil nº 2016.00229425, da Ação Civil Pública nº 0334903-24.2016.8.19.0001 e principalmente da Ação Popular nº 0323933-67.2013.8.19.0001. Já o periculum in mora se consubstanciaria na existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, caso indeferida a liminar requerida, ante o fato de que a concessão de benefícios fiscais implica necessariamente na redução da arrecadação do Estado e, em tendo sido a isenção tributária concedida à ora agravante supostamente com violação a preceitos legais e constitucionais, em valor que ultrapassa R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), tal concessão teria certamente contribuído para a crise financeira que atravessa o Estado. Com efeito, a decisão na ação popular em trâmite na 12ª Câmara Cível, de nº 0323933-67.2013.8.19.0001, concluiu pela ilegalidade parcial do Decreto Estadual 42.683/2010, que aprovou a inclusão da Michelin no Programa de Atração de Investimentos Estruturantes – RIOINVEST, com limite de crédito de R\$ 1.028.000.000,00 (um bilhão e vinte e oito milhões de reais), tendo sido considerado ilegais as alíneas do art. 3º que concediam diferimento do ICMS à Michelin. Há que se ressaltar que a CRFB/1988 estabeleceu que as isenções só poderiam ser concedidas após a realização de convênio entre os Estados, conforme se verifica do artigo 155, § 2º, XII, "g". **Significa que inviável a concessão de isenções pelo Estado sem a existência do**

Página 20 de 44

Procuradoria-Geral de Justiça
Rua João Diogo, nº. 100, 3º Andar - Cidade Velha
CEP nº. 66015-165

Telefones: 4006-3419 / 4006-3422
pgj@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br



referido convênio, não podendo o diferimento tributário ser utilizado para mascarar eventuais isenções. A constrição determinada liminarmente pelo juízo a quo na decisão objurgada demonstra ser legítima, mormente em função do exposto no parágrafo único do art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa e do art. 37, § 4º, da CRFB. A medida tem como pressupostos a prova inequívoca do dano, bem como a finalidade de garantir a utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional. Noutras palavras, trata-se de providência essencial à credibilidade e efetividade do próprio sistema da justiça, não uma punição. Note-se que o comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92 traz, implícita em seu bojo, a presunção de que a indisponibilidade dos bens é em favor da sociedade (Princípio do in dubio pro societate), face à relevância da proteção do patrimônio público e o risco de sua irreversível dilapidação, já que, em última instância, a lesão ao erário é prejudicial à sociedade como um todo. É certo, ainda, que a cautelar de indisponibilidade não retira o bem do patrimônio do réu, mas somente o resguarda a fim de obstar o esvaziamento de futuro ato de constrição judicial eventualmente decorrente da decisão condenatória definitiva. Observe-se que as alegações de que a indisponibilidade dos bens trará prejuízo irreparável à atividade da sociedade, não foram devidamente comprovadas documentalmente, não se prestando, por isso, a embasar o acolhimento do pleito. Cediço que a análise das alegações da agravante não cabe nesta estrita sede de agravo de Instrumento, sendo patente a necessidade de dilação probatória na ação principal, não se podendo, nos limites deste recurso, pretender substituir a atividade jurisdicional de primeiro grau devidamente prestada, sob pena de subversão do devido processo legal. Aquela é a instância adequada para a apreciação liminar e superficial da lide, porquanto em contato direto com os elementos probatórios e em melhores condições para tal exame. Inteligência da súmula 58 deste Tribunal. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES LOPES RIBEIRO e PEDRO PAULO NOVELLINO DO ROSÁRIO¹³.”

90. Pelo exposto, resta plenamente demonstrado que a conduta dos réus trouxe prejuízo ao erário, cumprindo ser reconhecida a sua ilicitude e condenados os réus, nos termos da Lei n. 8.429/92.

B) DOS ATOS DE IMPROBIDADE QUE ATENTARAM CONTRA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

99. A Constituição de 1988 atrelou os atos da Administração Pública aos princípios republicanos da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, determinando, ainda, que seus agentes públicos respondam pessoalmente quando da prática de atos de improbidade administrativa, os quais importarão na suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário.

100. Em nível infraconstitucional, cuidou a Lei nº 8.429/92 de disciplinar não só as sanções aplicáveis aos ímprobos como também, e principalmente, as hipóteses, *numerus apertus*, que caracterizam a denominada improbidade administrativa. Assim,

13 Processo n. 0072525-93.2018.3.00.0000, TJRI. Disponível em: <<http://www.tjri.jus.br/>>. Acesso em 06/04/2021.



no art. 9º cuida o legislador daqueles atos que importam enriquecimento ilícito do agente; no art. 10, dos que causam dano ao patrimônio público; e, finalmente, através do art. 11, descreve, a lei, as condutas que importam violação aos princípios da Administração Pública.

101. A estruturação da tipificação legal das condutas ímprobas se deu de maneira que um ato que importe em enriquecimento ilícito do agente público, na maior parte das vezes, será considerado como causador de prejuízo ao erário, além de atentar contra os princípios da administração pública. Toda conduta, por sua vez, que cause prejuízo ao erário, também se subsumirá à hipótese de incidência das normas de tipificação das condutas que atentam contra os princípios da Administração. Assim, um ato mais grave também está previsto na hipótese de incidência dos mais leves, mas, por força da consunção, apenas dá ensejo à aplicação das penalidades previstas para a hipótese daquele.

102. Quanto à violação dos princípios da Administração Pública, ressalta o art. 4º da mencionada lei que "*Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos*", o que significa que tal violação configura ato de improbidade administrativa, sujeitando, às sanções previstas no art. 12, o agente público que transgredir os princípios explicitados no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

103. Justifica-se a posição do legislador, ao tipificar a violação aos princípios que regem a Administração Pública erigindo-a à categoria de ato de improbidade administrativa (art. 11), na medida em que referidos princípios apresentam-se na condição de mandamentos normativos nucleares e superiores do sistema jurídico, os quais orientam e direcionam a elaboração das regras jurídicas.

104. Na sistemática da referida Lei, todo agente público é obrigado a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (artigo 4º), sendo certo que o não atendimento aos referidos princípios constitucionais caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme está definido em seu artigo 11, I e II.

105. Deve, assim, o gestor agir com a devida boa fé, honestidade, probidade e cautela na gestão dos recursos públicos, além de buscar alcançar o melhor resultado para os administrados e utilizar meios idôneos e adequados para a consecução dos fins de interesse público.

106. Nesse sentido, ao tratar com os agentes econômicos ou mesmo com quaisquer outros agentes, não podem, os gestores públicos, descuidar dos princípios que informam a atividade desenvolvida pela administração, sob pena de violar o interesse público.

107. Nada obstante, é patente a violação de princípios no presente caso.

108. Da análise dos fatos, verifica-se que, desvirtuando a higidez da atividade administrativa, os agentes públicos arquitetaram para impedir o recolhimento de imposto a ser cobrado da empresa **SKN**, mascarando a medida como diferimento tributário.

109. Cabe, aqui, rememorar que as conversas existentes entre os agentes públicos e os representantes da empresa, bem como dos agentes públicos entre si, não deixam dúvida da irregularidade da conduta.



110. A montagem do decreto às vésperas do pagamento destinado à empresa, o exame prévio do mesmo pelos representantes da empresa, bem como o auxílio de servidores públicos para acelerar a instalação de filial no intuito de receber o benefício, corroboram à referida conclusão.

111. Resta demonstrado, portanto, um total e completo desvirtuamento da atividade realizada pela administração, cuja corrupção ofende o interesse público.

112. A conduta ocasiona gritante desvio de finalidade, impondo o reconhecimento da improbidade por violação de princípio.

113. A demonstração da referida violação se dá tanto pela comprovação inequívoca de que o ato foi criado especificamente para favorecer a empresa requerida, quanto pela sua indissociável imoralidade.

114. Nesse sentido, é inafastável a constatação da violação de princípio em razão do desvio de finalidade¹⁴:

“(…) a doutrina tem apontado que a caracterização da improbidade, na espécie, estaria relacionada a um desvio de finalidade por parte do agente, ressaltando Pedro Roberto Decomain que somente “quando o ato é praticado visando fim de índole privada, marcado pela quebra do princípio da impessoalidade, seja para prejudicar, seja para favorecer, é que se tem improbidade” Buscar uma finalidade que não é a pública, para atender interesse próprio ou de terceiro, além de caracterizar uma ilegalidade, demonstra um atuar de modo desleal à própria instituição da qual faz parte o agente”.

115. O mesmo entendimento é encontrado na jurisprudência, dado o desvio de finalidade se apresentar como núcleo central para a caracterização dos atos de improbidade administrativa:

O fulcro de toda ilegalidade administrativa, ou mais, de todo ato de corrupção pública é o desvio de finalidade, na medida em que o agente público substitui um objetivo público por outro de índole diversa, alterando os fins de sua conduta para servir outro interesse adverso à probidade. É o caso do REsp 1219706/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011.

116. No caso, a ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade é contundente, sendo decorrente do tratamento irregular e diferenciado concedido à empresa requerida pelos agentes públicos.

117. Não por outro motivo, considera-se violado o princípio da impessoalidade quando infringido o dever de imparcialidade exigido dos servidores públicos:

“Sob outra ótica, o princípio torna cogente que a Administração dispense igualdade de tratamento a todos aqueles que se encontrem em posição similar, exigindo que os atos praticados produzam os mesmos efeitos e atinjam a todos os administrados que se encontrem em idêntica situação fática ou jurídica. Esse modus operandi caracteriza a imparcialidade do agente público (acepção passiva). Presente a concorrência ou o conflito de interesses entre particulares, as especificidades e qualidades pessoais de cada um dos seus envolvidos somente devem influir no correto delineamento dos aspectos objetivos subjacentes ao caso, não na

14 NEIJA, José Antônio Lisboa. Improbidade administrativa – Legislação comentada artigo por artigo. Impetrus : Niterói. 2013, pág. 174.



formação de pré-conceitos que culminem na desconsideração da ordem jurídica e do bem comum.”¹⁵

118. Por sua vez, a ofensa à moralidade se verifica da constatação de que a conduta não observou parâmetros éticos de agir¹⁶:

"Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir, entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos."

119. Note-se que as referidas constatações independem da demonstração de dano e não exigem prova de dolo específico do agente:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO GENÉRICO EVIDENCIADO. DISPENSA DE LESÃO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 951.389/SC, firmou jurisprudência no sentido de que, para a configuração do ato de improbidade, faz-se necessária a análise do elemento volitivo, consubstanciado pelo dolo, ao menos genérico, de agir no intuito de infringir os princípios regentes da Administração Pública 2. O entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assevera que os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92, dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. 3. Diante do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, não há como se afastar a ocorrência da prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, na medida em que houve efetivamente a contratação dos servidores de forma irregular, porquanto não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme determina o art. 37, IX da Constituição Federal. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1073406 SE 2017/0064091-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 03/05/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2018)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO. DOLO GENÉRICO. CULPA GRAVE. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE AFRONTA A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DEMONSTRAÇÃO DE QUE HOUVE MÁ-FÉ. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou pelo menos evada de culpa grave, nas do artigo 10. Precedente: EREsp 479.812/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 27/09/2010. 2. A condenação pela prática de ato administrativo que cause lesão ao erário depende apenas da comprovação da existência ação ou omissão do agente público capaz de causar, ainda que involuntariamente, resultado que danoso ao patrimônio público, o qual poderia ter sido evitado caso tivesse empregado a diligência devida pelo seu dever de ofício. 3. Por outro lado, no tocante à controvérsia em torno do elemento anímico e motivador da conduta do agente para a prática de ato de improbidade que afronta os princípios da Administração Pública, este Tribunal tem reiteradamente se manifestado no sentido de que "o elemento subjetivo,

15 GARCIA, Emerson. Improbidade administrativa, 7ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013, pág 111.

16 DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 31ed. rev., atual., e ampl.. Rio de Janeiro: Forense, 2018.



necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011). 4. A interpretação conferida pela Corte a qua afronta diretamente os precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça, na medida em que não analisa a atuação dos agentes públicos à luz da existência, ou não, dos elementos subjetivos necessários à condenação pela prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário - culpa - e que atenta contra os princípios da Administração Pública - dolo genérico. 5. Pretender vincular a consecução do ato de improbidade que viola os princípios da Administração à comprovação de que o agente atuou com má-fé afigura-se, em verdade, artifício para introduzir ao tipo ímprobo a figura do dolo específico, providência que não encontra amparo na interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se pode relacioná-la como requisito à configuração do ato ímprobo que causa dano ao erário, uma vez que, para tanto, basta a comprovação de que o agente atuou com culpa grave. 6. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1518920 PE 2015/0050401-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 22/05/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2018)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPAGANDA POLÍTICA EM POSTOS DE SAÚDE. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PUBLICIDADE. CONFIGURAÇÃO DE CULPA E DOLO GENÉRICO. ELEMENTO SUBJETIVO. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público de São Paulo contra o recorrente, uma vez que, na condição de prefeito do Município de Itapevi/SP, teria efetuado "gravação e posterior reprodução, em postos de saúde, de fita de vídeo cassete contendo propaganda política favorável ao ex-prefeito João Carlos Caraméz, então, candidato ao cargo de Deputado Estadual" (fl. 4, e-STJ). 2. O Tribunal de origem manteve sentença que julgou pedido parcialmente procedente para condenar o recorrente pela prática da conduta descrita no art. 11 da Lei 8.429/1992, aplicando a pena de suspensão dos direitos políticos de pagamento de multa civil. O acórdão recorrido consignou que "não restam dúvidas de que a fita de vídeo foi exibida nos postos de saúde da municipalidade durante a gestão do corréu Sérgio Montanheiro, fato este devidamente comprovado perante a Justiça Eleitoral (fls. 165/178), e que em razão disso não pode mais aqui a matéria fática ser objeto de nova discussão (...). Desta forma, informes visando a promoção pessoal, como é o que consta do presente caso, mostra-se estranho ao interesse público, já que a publicidade autorizada na lei diz respeito somente à divulgação de obras ou programas de caráter educativo" (fls. 586-588, e-STJ). 3. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. 4. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico que ficou devidamente demonstrado no caso dos autos. 5. Nesse contexto de limitação cognitiva, a alteração das conclusões firmadas pelas instâncias inferiores somente poderia ser alcançada com o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 6. O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido, como regra geral, de que modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstada nesta instância especial. Ademais, a análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. No ponto, é importante salientar que as razões expendidas no presente recurso não são suficientes a afastar a incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegação de gravidade excessiva da pena aplicada. Afinal, houve ampla

Página 25 de 44



fundamentação acerca dos atos imputados aos ora recorrentes e correlação à penalidade imposta. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1656384 SP 2015/0277093-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2017)

- 120.** Logo, é evidente a violação dos princípios que regem a administração pública.
- 121.** Cumpre registrar ainda que, mesmo que ausente a violação aos princípios da imparcialidade e moralidade, ainda assim restariam ofendidas normas fundamentais à gestão da administração pública, dada a ofensa aos princípios da legalidade, economia e da eficiência administrativa.
- 122.** Nesse sentido, com amparo no disposto no tópico anterior, vê-se que a concessão de benefício fiscal foi instalada mediante decreto e deixou de observar as balizas constantes no art. 155, § 2º, XII, “g” e art. 163 da CF, na Lei Complementar nº 160/2017 e na LRF, não resistindo a qualquer análise quanto à sua legalidade, considerando a espúria finalidade buscada.
- 123.** De mais a mais, para além da violação aos princípios da legalidade, também restou descumprido o princípio da eficiência e economia. Sobre o tema¹⁷:

“A eficiência impõe ao agente público um modo de atuar que produza resultados favoráveis à consecução dos fins que cabe ao Estado alcançar.”

- 124.** Forte no entendimento supra, vê-se o total despropósito em privar o estado do recolhimento de milhões em impostos úteis para o custeio de serviço público essencial, quando não tomadas medidas de forma a garantir que o benefício fiscal efetivamente venha a atingir o objetivo desejado.
- 125.** Ora, afastada conscientemente a aplicação do art. 155, § 2º, XII, “g” e art. 163 da CF, da Lei Complementar nº 160/2017 e da LRF, impediu-se a imprescindível fiscalização e controle da administração pública quanto ao seu equilíbrio financeiro-orçamentário, bem como quanto ao atendimento dos interesses sociais vinculados à concessão do benéfico.
- 126.** Nesse sentido, a administração pública ficou sem recursos para atender as necessidades da população e sem obter qualquer benefício da renúncia ao pagamento de imposto por parte da empresa requerida.
- 127.** Ao contrário, repita-se, os equipamentos e materiais vendidos tiveram o preço superfaturado, não funcionaram e foram entregues de forma incompleta.
- 128.** É dizer: o despropósito da medida é ímpar! Nada se ganha e ainda perde no recolhimento de imposto! É absurdo!
- 129.** Em face de todo o exposto, resta configurada a improbidade das condutas dos réus em razão da violação dos princípios que regem a administração pública, cumprindo que sejam condenados nos termos da Lei 8.429/92.
- 130.** Para que não se tenha qualquer dúvida, passa-se a expor, resumidamente, a forma que se deu a participação de cada um dos réus:

(i) HELDER ZAHLUTH BARBALHO – Governador do Estado do Pará:

¹⁷ NOHARA, Irene. **Direito Administrativo**. 7ed.rev., atual. e ampl.. São Paulo: Atlas, 2017. Pág. 92.



- Participou diretamente de negociações com a SKN que ocasionaram na aquisição de respiradores e bombas de infusão pelo Estado do Pará;
- Assinou o Decreto n. 718/2020 e estava ciente da negociata para afastar a cobrança de ICMS, sendo, inclusive, apontado como aquele que teria garantido o não pagamento do tributo;

(ii) RENE DE OLIVEIRA E SOUSA JUNIOR – SECRETÁRIO DA FAZENDA ESTADUAL:

- Informou que o Decreto n. 718/2020 estaria sendo expedido em benefício à empresa SKN;
- Enviou cópia da minuta do Decreto n. 718/2020 aos representantes da empresa SKN antes da sua publicação;
- Prestou assistência aos representantes da empresa SKN para constituição de filial no Estado do Pará;

(iii) LILIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA – Coordenadora Executiva Regional de Administração Tributária:

- Auxiliou os representantes da empresa na constituição de filial no Estado Pará;

(iv) WILTON DOS SANTOS TEIXEIRA – Auditor Fiscal:

- Igualmente auxiliou os representantes da empresa na constituição de filial no Estado do Pará;

(v) SKN DO BRASIL, ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA, FELIPE NABUCO DOS SANTOS, MARCIA VELLOSO NOGUEIRA, THIAGO DENDENA e GLAUCO OCTAVIANO GUERRA

- Ajustaram a venda de equipamentos e mercadorias ao Estado do Pará de forma irregular, acertando o não pagamento de ICMS;
- Ajustaram junto ao Governo Estadual a criação de filial para afastar o pagamento do tributo, realizando a inscrição da filial da empresa na junta comercial e alugando imóvel apenas por 3 (três) meses.

IV. DA TUTELA DE URGÊNCIA CABÍVEL

IV.1. DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO LIMINAR

200. É consenso, hoje, que o fenômeno da corrupção é o maior problema pelo qual passa a sociedade brasileira, porque – não obstante ser algo já antigo e presente em todos os três poderes da república – teve sua magnitude exposta pelas grandes operações policiais, como a lava-jato e outras, que resultaram até mesmo na prisão e afastamento de altas autoridades de seus cargos públicos, incluindo ex-presidente, senadores e GOVERNADORES.

201. Esse é o exato contexto tratado nesta ação, porém, restrito ao Estado do Pará,



que foi assolado por escândalos múltiplos noticiados na imprensa, inclusive nacional¹⁸, envolvendo, em vários deles, a pessoa do atual Governador **HELDER BARBALHO**, que aparece como o mentor e até mesmo executor de um grandioso esquema ilícito, relacionado a diversas contratações públicas direcionadas e superfaturadas, repletas de fraudes em suas formalizações e cujas contratadas são empresas inidôneas e incapazes de fornecer o objeto dos contratos, tal como ocorreu no caso em lume.

202. Não é exagero destacar, ainda, que a corrupção sistêmica, tal como vem sendo desenvolvida pelo atual governo do Estado do Pará, traz em seu bojo o agravamento de inúmeros problemas sociais, violadores de direitos humanos, pois incrementa a miséria, a fome e, principalmente, expõe enormemente a saúde da população paraense, em decorrência do desvio de vultuosos recursos públicos, que neste nefasto momento de pandemia, poderiam ter salvado muitas vidas.

203. Em um panorama como o que estamos vivendo em nosso Estado, a credibilidade das instituições, especialmente do judiciário, está diretamente relacionada, portanto, com a adoção de posturas incisivas de preservação do patrimônio público contra violações futuras, o que protege não apenas os interesses sociais em jogo, mas serve de desestímulo para que outros agentes públicos cometam iguais atos de corrupção, com receio de receberem as respostas rápidas dos órgãos de controle e dos julgadores, que fundamentadamente – tal como no caso em lume – se posicionem contrários às condutas ímprobas, adotando medidas para coibi-las.

204. É até mesmo desnecessário mostrar, novamente, a gravidade dos atos de improbidade administrativa cometidos sob o comando do Requerido **HELDER ZAHLUTH BARBALHO**, atual Governador do Estado do Pará, praticados com o auxílio direto de outros agentes públicos, ocupantes, também, de cargos de confiança e em comissão, como forma de atender as pressões decorrentes da publicidade dos escândalos de corrupção em que estavam envolvidos.

205. Vale ser observado, inclusive, que as improbidades aqui tratadas, são apenas um exemplo, dentre várias outras que já estão sob investigação, tais como:

a) a contratação, com dispensa de licitação, da empresa **KAISEN COM. E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**, investigada pela Polícia Federal (inquérito nº 1011126-64.2020.4.01.0000 – **Operação Solércia**), no valor de **R\$ 73.928.946,00**;

b) as contratações das **Organizações Sociais INSTITUTO PANAMERICANO DE GESTÃO-IPG, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI, ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU e INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL – INAI**, todas investigadas pela PF (inquérito nº 2020.0051065/2020-DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA – **Operação S.O.S**), que ultrapassam o valor de **R\$ 1.200.000.000,00 (um BILHÃO e duzentos milhões de reais)**;

c) a contratação da empresa **PROTENDE MHK ENGENHARIA**, investigada pela Polícia Federal (também no inquérito nº 2020.0051065/2020-

18 <https://istoe.com.br/pf-faz-buscas-no-gabinete-de-helder-barbalho-em-operacao-sobre-desvios-na-saude/>



DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA – **Operação S.O.S**), no valor de **R\$ 25.481.987,82**;

d) a contratação de respiradores pulmonares, também com a empresa **SKN DO BRASIL IMP. E EXP. DE ELETRO LTDA**, investigada pela Polícia Federal (inquérito nº 1.362/DF – **Operação PARA BELLUM**), no valor de **R\$ 50.400.000,00**;

e) a contratação de bombas de infusão, também com a empresa **SKN DO BRASIL IMP. E EXP. DE ELETRO LTDA**, investigada pela Polícia Federal (inquérito nº 1.428/DF – **Operação PARA BELLUM**), no valor de **R\$ 8.400.000,00**.

206. Frise-se, que estes são alguns dos casos de corrupção investigados, que envolvem, somente aqui, três distintas secretarias – SAÚDE, EDUCAÇÃO e TRANSPORTES – o que corrobora a ideia de que, realmente, está ocorrendo uma corrupção sistêmica no atual Governo Paraense, indubitavelmente liderada e estimulada pelo Governador **HELDER ZAHLUTH BARBALHO**, notadamente, quando se considera que existem múltiplas outras situações noticiadas e até já processadas pelo Ministério Público Estadual, relativas a desvios de verbas públicas, superfaturamentos e fraudes em procedimento de contratação, ou seja, com o mesmo *modus operandi* daquela que ora está em apreciação.

207. O Governador **HELDER ZAHLUTH BARBALHO**, portanto, precisa ser afastado de suas funções, justamente por estar patente seu envolvimento, comissivo e omissivo, nas múltiplas ilegalidades presentes em seu governo, ao que se soma a real possibilidade dele continuar a usar o cargo – até mesmo com a manipulação da Procuradoria Geral do Estado – para buscar encobrir a localização de provas e produzir situações que beneficiem os envolvidos em seus esquemas ilícitos, tal como ocorreu com a interposição do Mandado de Segurança (processo 1013460-11.2020.4.01.3900), que visava **o trancamento do Inquérito policial instaurado na Polícia Federal**, bem como no **“acordo” celebrado com a empresa SKN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA** (processo 0831898-06.2020.8.14.0301), em que não se cobrou as quantias devidas a título de danos morais, indenizações previstas contratualmente e os custos de oportunidades perdidos e mais recentemente no reconhecimento da existência de crédito devido à referida empresa em função da venda das bombas de infusão, tudo conforme o já descrito nessa exordial.

208. Aqui, importante observar, que **HELDER ZAHLUTH BARBALHO**, se estiver no exercício do cargo de chefe do Poder Executivo deste Estado, continuará a ter amplo acesso aos documentos e informações relevantes à justiça, que podem por ele ser desvirtuados ou ocultados, além do que manterá seu Poder, inclusive, gerando temor entre os servidores públicos que não compactuam com sua forma ilícita de atuar, os quais se sentirão intimidados em colaborar com as investigações.

209. A verdade, é que apenas a análise das condutas comprovadamente já desenvolvidas pelo requerido **HELDER ZAHLUTH BARBALHO**, no caso aqui tratado, justificam e permitem seu imediato afastamento, tal como foi feito com os demais agentes públicos envolvidos, por atos do próprio Chefe do Poder Executivo. Em outras



palavras, os atos de corrupção apurados na operação PARA BELLUM, que justificaram a exoneração dos agentes públicos, comparsas do requerido **HELDER ZAHLUTH BARBALHO**, já seriam suficientes para o seu próprio afastamento, porém, somados às informações decorrentes das outras operações da Polícia Federal, em trâmite, tornam inconteste a necessidade do deferimento da presente medida liminar.

210. As condutas de **HELDER ZAHLUTH BARBALHO**, no caso em lide, foram cometidas sem um mínimo de respeito às responsabilidades inerentes ao cargo público de GOVERNADOR DO ESTADO que ocupa, pois nesse período grave para saúde mundial, aproveitou-se de sua posição de gestor maior, para praticar diretamente atos que, claramente, viabilizavam desvios de dinheiro público, destinado a salvar vidas, de modo que posturas corruptas e oportunistas como essa, que visam, unicamente, o atendimento de interesses particulares e escusos, precisam ser expurgadas do serviço público, pelo afastamento imediato dos agentes públicos que assim agem.

211. O que se apurou, robustamente, durante as investigações, foi que esse GOVERNADOR montou um esquema de desvio de dinheiro público, em diversas de suas secretarias, mas, especialmente na Secretaria da Saúde, tudo para viabilizar atos de corrupção.

212. **HELDER ZAHLUTH BARBALHO**, portanto, aproveitou do Poder inerente ao seu cargo, até mesmo para criar normas (Decretos) que subsidiassem seu esquema ilícito, ou seja, usou das prerrogativas que sua condição de chefe maior do Executivo Paraense, para gerar locupletamentos ilícitos, fraudando aquisições públicas milionárias. Trata-se, assim, do pior tipo de ser humano, qual seja, aquele que é pago para servir uma sociedade, ocupando um de seus cargos de gestão mais importantes, porém, abusa da confiança que lhe foi depositada para praticar fraudes e violações aos interesses sociais.

214. Merece transcrição a doutrina pátria, que confirma a necessidade de medidas severas contra gestores ímprobos e não apenas contra os servidores de escalão inferior, envolvidos nas ilegalidades, tal como ocorreu no caso concreto:

*“Especificamente em relação aos detentores de mandato político (Governador, Prefeito, etc), afigura-se indubitável que devem observar os princípios estatuídos no art. 37 da Constituição, pois não seria razoável sustentar que este preceito, o que inclui seu parágrafo quarto, somente seria aplicável aos demais servidores públicos. Estes possuem disciplina autônoma nos arts. 39 e 55 da Constituição da República, não sendo demais lembrar que os detentores de mandato político ocupam o mais alto grau hierárquico do Poder Executivo, qualquer que seja o ente da Federação, o que os erige à condição de principais destinatários das normas que disciplinam a Administração Pública, tipificam os atos de improbidade e que preveem a denominada “perda da função”. Ante o exposto, não há que se falar em ampliação de efeitos não previstos em norma restritiva”.*¹⁹

“A razão de ser da sanção não reside no prejuízo a ser causado ao infrator, e sim na necessidade de dissipação da intranquilidade gerada, com a conseqüente restauração da soberania do direito, principal alicerce entre o ato ilícito e a sanção deve ser correlata à

19 GARCIA, Emerson. ALVES. Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa, Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2006, pág. 462



*existente entre as forças morais presentes no temor causado aos cidadãos e no lenitivo que será utilizado para tranquiliza-los”.*²⁰ (Ob. Cit, pág. 427).

“Além de estarem sujeitos à perda do mandato, os agentes políticos ímprobos também poderão ser cautelarmente afastados do cargo quando tal se fizer necessário à garantia da instrução processual”.²¹

215. Outrossim, em momentos de pandemia como o presente, pessoas do jaez do Governador HELDER ZAHLUTH BARBALHO não podem ficar à frente do mais importante cargo do Poder Executivo, sob pena de não apenas pôr em perigo o patrimônio público, mas, também, a vida das pessoas que necessitam do emprego adequado do dinheiro público para fins sociais e não para o atendimento de ganância particular.

216. Nestes termos, existem justificadas razões de ordem pública, inclusive com relação à coleta e obtenção de provas imprescindíveis para a apuração de ilícitos civis decorrentes de improbidade administrativa, que reclamam rápida resposta à sociedade local, a qual clama por justiça. Assim, não se pode permitir que o GOVERNADOR HELDER ZAHLUTH BARBALHO continue no exercício de seu cargo, obstando a ação fiscalizadora e inibidora da Justiça, o que facilmente ocorrerá, pois, diariamente, poderá manusear os documentos que interessam à instrução deste e de outros feitos em tramitação, ou mesmo para a realização de novas investigações.

217. Ademais, merece menção, ainda, que medida idêntica à que aqui se está pleiteando ocorreu em demanda criminal (Cautelar Inominada nº 35/DF) contra o Governador do Rio de Janeiro, Wilson José Witzel, o qual foi acusado de condutas do mesmo jaez das que aqui foram apuradas e comprovadas, relacionadas a fraudes em contratações públicas e consequente desvios milionários de verbas públicas. O ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, decidiu pelo afastamento por 180 dias daquele Governador, sendo tal ordem mantida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal (SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.376 RIO DE JANEIRO²²), em 09 de setembro de 2020, o que, portanto, representa precedente recente e bastante semelhante, ao caso em lume, de modo que, também, oferece respaldo ao presente pleito liminar.

218. Induidoso, portanto, que resta provado no caso em lume, a presença do requisito do “*PERICULUM IN MORA*”, necessário a concessão da medida liminar de afastamento, aqui pleiteada.

219. O “*FUMUS BONI IURIS*” revela-se pela plausibilidade do direito invocado, que, neste caso, é patente. A **Lei 8.429, em seu art. 20, parágrafo único**, admite o afastamento liminar do demandado, do exercício de seu respectivo cargo de GOVERNADOR, conforme a seguir transcrito:

“A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do

20 GARCIA, Emerson. ALVES. Rogério Pacheco. Obra Citada. p. 427.

21 GARCIA, Emerson. ALVES. Rogério Pacheco. Obra Citada. p. 463.

22 <https://www.conjur.com.br/dl/toffoli-mantem-decisao-stj-afastou.pdf>, acessado em 09.11.2020.



agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual".

220. Fábio Medina Osório comenta a mencionada disposição legal, prevista no § único, do art. 20 da Lei no 8.429/92, nos seguintes termos:

"Não se mostra imprescindível que o agente público tenha, concretamente, ameaçado testemunhas ou alterado documentos, mas basta que, pela quantidade de fatos, pela complexidade da demanda, pela notória necessidade de dilação probante, se faça necessário, em tese, o afastamento, compulsório e liminar do agente público do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos, enquanto persistir a importância da coleta de elementos informativos ao processo".²³

221. Na jurisprudência, o entendimento caminha no mesmo norte:

"Se o agente público, de algum modo, ameaça frustrar a aplicação da lei, seja pela manipulação de provas, seja pelo esvaziamento de importantes sanções, ante o cenário processual disponível, seja pela sua potencialidade danosa, resulta possível seu afastamento do cargo com base no art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92".²⁴

222. E segundo o Tribunal Regional Federal, 3ª região:

***"Processual Civil e constitucional. Agravo de instrumento. Improbidade administrativa. Indisponibilidade dos bens pertencentes aos envolvidos. Afastamento do exercício de suas funções. Possibilidade. Lei no 8.429/92. Art. 37, § 4o da Constituição Federal. 1 – Cabível a indisponibilidade dos bens dos envolvidos, por se tratar de medida acautelatória e por objetivo assegurar ressarcimento ao erário. 2 – De rigor, o afastamento dos réus do exercício das funções que ocupam, a fim de garantir transparência à instrução processual. Aplicação da Lei no 8.429/92 e art. 37, § 4º da Constituição Federal."**²⁵*

223. O Egrégio STJ já se manifestou, em diversas oportunidades, sobre o tema:

***"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. PEDIDO DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE PREFEITO. INVESTIGAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. GARANTIA AO BOM ANDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LESÃO À ORDEM PÚBLICA"**²⁶*

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. ADMISSÃO EM RARA EXCEPCIONALIDADE. PREFEITO. DENÚNCIA. IMPROBIDADE. AFASTAMENTO DO CARGO. PROVIDÊNCIA QUE SE IMPÕE EM BENEFÍCIO DO ERÁRIO E DA MORALIDADE PÚBLICA. – Constituindo os fatos irrogados ao Prefeito, crime em

23 Improbidade Administrativa. Observações sobre a Lei 8.429/92. Editora Síntese, 1998, p. 78

24 Relator: Des. Antônio Elias de Queiroga, data da decisão: 16/02/98 MS no97.004175-1, 2ª Câmara Cível, TJ Paraíba

25 TRF 3a região, Rel. Juiz Célio Benevides, Ag. De instr. no 03013564/97- SP, 2a turma, DJ 29/10/07

26 AgRg na SLS 467/PR 2007/0084255-8, Min. Barros Monteiro. Corte Especial. Julg. 07/11/2007, STJ



tese, e havendo possibilidade de, no exercício do cargo, manipular documentos, pressionar testemunhas, dificultando a apuração dos fatos, e mais, com vistas a repetição da conduta reprovável, impõe-se decretar o afastamento temporário do Prefeito até o término da instrução criminal e julgamento do mérito, motivadamente (art. 2º, II, de Decreto-lei 201/67). “Fumus boni iuris” indemonstrado.²⁷

“Acontece que aqui a fraude - está dito na decisão judicial - se disseminou no âmbito de toda a Administração Municipal, partindo dos níveis hierárquicos superiores. Ora, quem falsifica processos de licitação pode facilmente influir na produção da prova testemunhal quando envolver servidores subordinados ou mesmo contratados temporariamente pelo município. (...) **NESSE CONTEXTO, O INTERESSE PÚBLICO PARECE ESTAR MELHOR PROTEGIDO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA DO QUE PELA SUSPENSÃO DOS SEUS RESPECTIVOS EFEITOS**”.²⁸

224. No voto da decisão acima transcrita, foi narrado: “**Quanto ao periculum in mora, este reside ao menos em duas situações: continuação da dilapidação do erário público por parte do demandado e possibilidade de que este, por meio do uso irregular da função que ora ocupa, subtraia ou substitua documentos; tente ensaiar a realização de algumas das obras apontadas como não realizadas ou inacabadas; alicie testemunhas; etc**”.

225. O que se percebe, portanto, é que o Superior Tribunal de Justiça é bastante claro e firme com a necessidade de afastamento cautelar de gestores ímprobos, que dilapidam o patrimônio público e que, pela forma de atuação clandestina, escusa e imoral, causem sérios riscos de prejuízos a instrução processual regular, justa e legal, conforme decisão a seguir:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PREFEITO MUNICIPAL AFASTAMENTO DO CARGO.

– Na linha da jurisprudência da Corte Especial, os temas de mérito da demanda principal não podem ser examinados na presente via, que não substitui o recurso próprio. A suspensão de liminar e de sentença limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia públicas.

– O afastamento temporário de prefeito municipal, com base no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992 e decorrente de investigação por atos de improbidade administrativa não tem o potencial de, por si, causar grave lesão aos bens jurídicos protegidos pela Lei n. 8.437/1992. **Agravo regimental improvido**”.²⁹

226. Em síntese: **diante da potencialidade extremamente danosa dos atos aqui narrados e para evitar prejuízos à instrução processual, bem como para impedir que novas condutas ímprobas de dilapidação do patrimônio público sejam cometidas, impõe-se o AFASTAMENTO do GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, HELDER ZAHLUTH BARBALHO.**

27 AGRMC 1411 / PA ; AGRAVO REG. NA MED. CAUTELAR - 1998/0059758-1 - T5 – QUINTA TURMA. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA.

28 AgRg;na.SLS.1382/CE. AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA.2011/0082222-6. DJe 23/09/2011. Ministro ARI PARGENDLER

29 AgRg nº 1407-MA, Ministro. Cesar Rocha, publ.18/11/2009.STJ



IV.2. DO PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL.

227. No caso vertente, por tudo quanto até aqui foi exaustivamente exposto, não merecem maiores ilações para se justificar o presente pedido de quebra do sigilo bancário e fiscal dos agentes públicos **HELDER ZAHLUTH BARBALHO, RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR, LILIAN DE JESUS PENA VIANA NOGUEIRA e WILTON DOS SANTOS TEIXEIRA**, bem como de **ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA, FELIPE NABUCO DOS SANTOS, MÁRCIA VELLOSO NOGUEIRA, THIAGO DENDENA e GLAUCO OCTAVIANO GUERRA**, ligados à Empresa **SKN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA**, matriz e filiais, já qualificados nestes autos. Com efeito, quanto à concessão da medida liminar objetivando a quebra de sigilo bancário e fiscal, com a finalidade de coleta de informações imprescindíveis para apuração de ilícitos, nossos Tribunais tem decidido que:

*“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – TIPO LEGAL INCLUIDO ENTRE OS QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO – AÇÃO CAUTELAR – LIMINAR CONCEDIDA – QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO – INDISPONIBILIDADE DE BENS – PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS PRESENTES – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, 7º, 10 E 16, § 1º DA LEI Nº 8.429/92 – RECURSO DESPROVIDO – 1. **O direito ao sigilo bancário, fiscal e telefônico não é absoluto, sendo suplantado por um interesse maior, como é o interesse na proteção ao patrimônio público. Pode, assim, ser quebrado, a pedido do ministério público, no âmbito da ação civil pública, se tiver autorização judicial, quando houver justificadas razões de ordem pública, entre as quais se inclui a coleta de informações urgentes e imprescindíveis para apuração de ilícitos, civis e penais, decorrente de improbidade administrativa.** Nesta hipótese, o fumus boni iuris reside na plausibilidade do direito invocado e o periculum in mora no risco de perderem-se as provas, com inegável prejuízo a uma investigação eficaz, pela demora do procedimento menos acelerado.....3. Ocorrendo lesão ao patrimônio público, por quebra do dever da probidade administrativa, culposa ou dolosa, impõe-se ao juiz, a requerimento do ministério público, providenciar medidas de garantia, adequadas e eficazes, para o integral ressarcimento do dano em favor da pessoa jurídica afetada, entre as quais se inclui a indisponibilidade dos bens dos agentes públicos. Para a concessão da liminar, nas ações movidas contra os agentes públicos, por atos de improbidade administrativa, com fundamento nos casos mencionados no Art. 10 da Lei nº 9.429/92, basta que o direito invocado seja plausível, pois a dimensão do provável receio de dano, o periculum in mora é dada pela própria Lei nº 8.429/92 e aferida em razão da alegada lesão ao patrimônio público.³⁰*

228. Especificamente quanto à quebra de sigilo bancário, eminentes Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal já expressaram em seus votos que:

“O sigilo bancário protege interesses privados. É ele espécie de direito à privacidade, inerente à personalidade das pessoas e que a Constituição consagra (C.F., art. 5º, X), além de atender a uma finalidade de ordem pública, qual seja a de proteção do sistema de crédito”, registra Carlos



Alberto Hagstrom, forte no magistério de G. Ruta [...] Não é ele um direito absoluto, devendo ceder, é certo, diante do interesse público, do interesse da justiça, do interesse social, conforme, aliás, tem decidido esta Corte [...] Esse caráter não absoluto do segredo bancário, que constitui regra em direito comparado, no sentido de que deve ele ceder diante do interesse público, é reconhecido pela maioria dos doutrinadores [...] O Segredo há de ceder, entretanto, na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei.”³¹

*“O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois **nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública** ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.” Por estes motivos, “razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.”^{32 33}*

229. Posto isto, a quebra do sigilo bancário e fiscal, ora requerida, é medida de grande importância e valia para se apurar a possível destinação dos recursos decorrentes das negociações ilícitas que resultaram na contratação em comento, especialmente, para que se avalie eventuais pagamentos de “propinas” para os agentes públicos envolvidos, bem como para análise, se possível, da forma de divisão das verbas oriundas dos superfaturamentos constatados.

IV.3. DA NECESSIDADE DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS REQUERIDOS.

230. Os Requeridos tinham plena consciência dos prejuízos que vinham causando ao erário, em razão de implementarem esquema visando deixar de recolher tributo devido pela empresa **SKN**. Desta feita, tanto os agentes públicos que viabilizaram as fraudes, quando a empresa e seus representantes, que se beneficiaram, acabaram por gerar prejuízo ao patrimônio público, o qual precisa ser ressarcido.

231. Os artigos 7º e 16, da Lei 8.429/92, trazem as seguintes previsões:

*“Art. 7º Quando o ato de improbidade **causar lesão ao patrimônio público** ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. **Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito**”*

*“Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a **decretação do***

31 [Pet 577 QO / DF](#), Ministro Carlos Velloso, DJ.23/04/1993. STF

32 RTJ 173/807-808, Rel. Min. CELSO DE MELLO, STF – Pleno.

33 MS 23.452 – RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO



seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º **Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.**

232. Assim, o instituto da indisponibilidade de bens, regulado na Lei de Improbidade Administrativa, constitui medida cautelar que **visa garantir a efetividade de eventual provimento jurisdicional condenatório.**

233. Para além disso, os Tribunais Superiores pacificaram sua jurisprudência no sentido de que o valor sobre o qual recai a medida cautelar pode ser superior àquele indicado no pedido de ressarcimento ao erário, **visto que o objetivo da indisponibilidade de bens é garantir, também, eventual multa civil aplicada.** Vejamos:

*ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. 2. Uma interpretação literal deste dispositivo poderia induzir ao entendimento de que não seria possível a decretação de indisponibilidade dos bens quando o ato de improbidade administrativa decorresse de violação dos princípios da administração pública. 3. Observa-se, contudo, que o art. 12, III, da Lei n. 8.429/92 estabelece, entre as sanções para o ato de improbidade que viole os princípios da administração pública, o ressarcimento integral do dano - caso exista -, e o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. 4. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, **levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.** 5. Portanto, em que pese o silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92. 6. Em relação aos requisitos para a decretação da medida cautelar, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o periculum in mora, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação ato de improbidade administrativa, é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1311013 / RO) (grifamos)*

234. No caso em lume, portanto, a medida cautelar de indisponibilidade de bens seria para o bloqueio de, no mínimo, **R\$ 12.043.373,49 (doze milhões e quarenta e três mil e trezentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos)**, pois corresponde ao montante principal dos danos causados ao erário estadual, decorrentes das condutas dos Requeridos.



235. Ao prejuízo patrimonial, acima delimitado, deve ser somado, ainda, ao quantum da multa civil, que, neste caso, é passível de aplicação em até **duas vezes** o valor do dano, a teor do inciso II do artigo 12 da Lei 8429/92, de modo que é possível que a indisponibilidade de bens alcance de **R\$ 29.988.000,00 (vinte e nove milhões e novecentos e oitenta e oito mil reais)**.

236. Note-se que o valor multa corresponde, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a montante um pouco superior ao dano ao erário, o que em tudo respeita a gravidade do ato.

236. Pode e deve ser decretada a indisponibilidade de bens, a fim de que seja garantido, tanto o ressarcimento do prejuízo ao erário, quanto a quantia de eventual multa civil aplicada, correspondente ao dobro do referido dano ao erário.

237. Ressalte-se, ainda, que tais valores milionários devidos pelos Requeridos, muito dificilmente serão recuperados, caso não sejam colocados seus bens em indisponibilidade cautelar. Desta feita, aguardar uma sentença de mérito favorável à tese esboçada e provada pelo Ministério Público, para decretação da indisponibilidade dos bens dos Requeridos, retiraria a eficácia da decisão, sobretudo no que tange à restituição das verbas públicas gastas ilícitamente, ou seja, com dispensa fraudulenta de procedimento licitatório. A verdade, portanto, é que, até o trânsito em julgado de uma decisão de mérito nesta ação, não existirá ou não será localizado qualquer patrimônio dos Requeridos para ser liquidado, como sóis ocorrer em casos deste jaez, de modo que a eficaz proteção do interesse público em jogo, clama pela concessão dessa medida cautelar.

238. Nesse contexto, os Requeridos – sobretudo o GOVERNADOR HELDER ZAHLUTH BARBALHO, e o SECRETÁRIO RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR, pela sua importância no esquema ilícito – devem ter parte de seus patrimônios tornados indisponíveis, o que deverá se estender aos demais envolvidos, se necessário, pois é certo que todos podem responder, de forma solidária, pela totalidade do prejuízo ao erário causado e sanções daí decorrentes. Neste sentido, manifestam-se as jurisprudências pátrias, a seguir transcritas:

*AGRAVANTE: ANTÔNIO CEZAR CORTEZ. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Liminar que determinou o afastamento do agravante do cargo de vereador bem como decretou a indisponibilidade de seus bens.** Manutenção que se impõe. Artigo 37, 4º, da CF e artigos 7º, parágrafo único e 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92. Aplicabilidade no caso. Requisitos legais à decretação das medidas presentes na hipótese. **Indisponibilidade de bens que deve ser decretada a fim de assegurar eventual condenação de cunho patrimonial.** Afastamento do agravante do cargo de Vereador que se impõe, no caso, de modo a garantir a instrução processual, fixando-se prazo determinado de modo a resguardar o mandato popular, observando-se ainda, que esse afastamento se dará sem prejuízo dos vencimentos nos termos da norma de regência. Liminar que merece manutenção. Recurso não provido, com determinações.³⁴*

34 VOTO nº 2.849. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0521542-71.2010. (Julgamento em conjunto com Agravo de Instrumento nº 0521543-56.2010). COMARCA: LIMEIRA - TJSP



"Daí se conclui que quem gastou indevidamente dinheiro público em desconformidade com a ordem jurídica provocou lesão ao erário e fica, portanto, obrigado ao ressarcimento".³⁵

239. Ademais, a decretação de indisponibilidade de bens dos Requeridos é medida obrigatória, em situações do jaez aqui tratado, consoante brilhante entendimento exarado pelo nobre Des. Décio Notarangeli, quando da análise do Agravo de Instrumento nº 953.501-5/0-00 (TJSP),

"a fórmula imperativa do texto constitucional – importarão não deixa dúvidas quanto ao caráter obrigatório da indisponibilidade dos bens do agente público, presentes os requisitos legais". Prosseguindo, consigna o ilustre magistrado que o instituto da indisponibilidade de bens se caracteriza como "medida de índole cautelar, de cunho conservativo, destinada a assegurar a eficácia de eventual provimento condenatório de natureza patrimonial nas hipóteses de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário" e, sendo assim, cabível a "sua concessão initio litis e inaudita altera pars sem que se possa entrever nisso ofensa ao devido processo legal e ao contraditório, ou mesmo ao art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, cuja observância em certos casos, poderia acarretar a própria ineficácia da medida diante do risco de dissipação do patrimônio que a tutela de urgência visa exatamente evitar".

240. Frise-se, aliás, que a indisponibilidade de bens pode ser concedida de forma liminar, *inaudita altera pars*, independentemente da comprovação do *periculum in mora*. Neste caso, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o *periculum in mora* é presumido de forma absoluta, consistindo em uma tutela de evidência, bastando a verossimilhança das alegações. Vejamos a seguinte decisão, no sentido acima explicitado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS ANTES DO RECEBIMENTO ART. 7º DA LEI 8.429/1992. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a decretação da indisponibilidade e do sequestro de bens em ação de improbidade administrativa é possível antes do recebimento da Ação Civil Pública.** 2. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, **estando o periculum in mora implícito** no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". Precedente: REsp 1.319.515/ES, 1ª Seção, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/09/2012. 3. No caso em concreto, o Tribunal a quo, ao analisar os autos, concluiu pela existência do *fumus boni iuris*, **sendo cabível a decretação da indisponibilidade de bens ante a presença de periculum in mora presumido no caso em concreto, mesmo antes do recebimento da petição inicial da demanda em que se discute improbidade administrativa.** 4. Agravo regimental não provido. (STJ. REsp 1319515/ES, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 22/08/2012) (grifamos)

35 Apelação Cível nº 529 196.5/9-00 - Voto 9 277. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Página 38 de 44



241. Outrossim, a medida cautelar de indisponibilidade de bens, ante o interesse público envolvido, pode recair, também, sobre o bem de família, porquanto não implica expropriação do bem, nos termos do seguinte precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. BENS ADQUIRIDOS ANTES OU DEPOIS DOS FATOS ÍMPROBOS. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. 3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 4. **O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'**. 5. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris. Fixada a premissa pela instância ordinária, inviável de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. **É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e seqüestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário**. Precedentes do STJ. 7. **A jurisprudência é pacífica pela possibilidade de a medida constritiva em questão recair sobre bens adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial**. 8. **O caráter de bem de família de imóvel não tem a força de obstar a determinação de sua indisponibilidade nos autos de ação civil pública, pois tal medida não implica em expropriação do bem**. Precedentes desta Corte. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1204794/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013) (grifamos)*

242. No que concerne ao dano moral coletivo, causado pelas condutas dos Requeridos, e já exaustivamente caracterizado em tópico próprio dessa exordial, vale mencionar que não se está incluindo seu valor nesse pedido cautelar de indisponibilidade de bens, pois ainda não foi devidamente quantificado pelo juízo, o que, contudo, poderá ser feito durante a instrução processual ou em fase liquidatória³⁶.

36 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO QUANTUM A SER RESSARCIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, DIVERGINDO DO MINISTRO RELATOR. Trata-se de recurso especial interposto por Luiz Gonzaga Albach em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que apresenta a seguinte ementa (fl. 600, e-STJ): Improbidade administrativa. Ex-prefeito que teve a constas do exercício de 1998 rejeitadas pela Câmara, com base em parecer desfavorável, emitido pelo TCE. Contratos firmados sem licitação, falhas nos convites realizados. Contratação desnecessária de empresa, para a intermediação e assessoria na contratação de operação de antecipação de receita orçamentária com o Banco do Brasil - ARO. Adiantamentos de valores sem a adequada prestação de conta s ou, motivação convincente. Aplicação insuficiente de recursos na educação (25%). Irregularidades na admissão de servidores temporários e, cargos de provimento em comissão que exigiam concurso. Ação dolosa configurada. Político que tem formação universitária e que não pode se dizer ingênuo ou sem qualificação adequada ao exercício do cargo. Ação procedente - Lei 8429/92, arts. 10 e 11. Recurso não provido.[...]quando o dano ao erário é presumido ou inviável a definição de seu valor na fase cognitiva da ação de improbidade administrativa, esta Corte Superior de Justiça tem entendido que é possível que a determinação do quantum a ser ressarcido tenha a sua apuração diferida para o momento da liquidação da sentença condenatória[...] (STJ - REsp Nº 1.520.984/SP 2012/0061408-5, Rel. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Trama, DJe 09/10/2018). [grifos acrescentados]

Página 39 de 44



243. Isto posto, e sem a necessidade de maiores ilações, é indubitosa a necessidade da decretação da indisponibilidade dos bens dos Requeridos **HELDER ZAHLUTH BARBALHO, RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR, LILIAN DE JESUS PENA VIANA NOGUEIRA, WILTON DOS SANTOS TEIXEIRA, ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA, FELIPE NABUCO DOS SANTOS, MÁRCIA VELLOSO NOGUEIRA, THIAGO DENDENA e GLAUCO OCTAVIANO GUERRA**, todos já qualificados nos presentes autos, no valor total de **R\$ 29.988.000,00 (vinte e nove milhões e novecentos e oitenta e oito mil reais)**, podendo recair, inclusive, contra seus bens de família.

V. DO PEDIDO

244. Por todo o exposto, o Ministério Público requer:

- I) O recebimento e o processamento desta ação pública, na forma e rito preconizados no art. 17 da Lei nº. 8.429/92
- II) A concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera parte*, nos seguintes termos:
 - a. **AFASTAMENTO LIMINAR DO RÉU HELDER ZAHLUTH BARBALHO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ**, nos termos desta ação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, e nas razões jurídicas já expostas;
 - b. **DECRETAÇÃO DA QUEBRA DO SIGILO FISCAL DE TODOS OS REQUERIDOS**, requisitando-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Pará a remessa digital de cópias das Declarações de Ajuste Anual das Pessoas Físicas e Jurídicas rés desta ação (declarações de imposto de renda), desde o ano-calendário 2018 até a última apresentada (originais e/ou retificadoras), para fins de avaliação da evolução patrimonial dos réus;
 - c. **DECRETAÇÃO DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DE TODOS OS RÉUS**, incluindo-se todas as contas bancárias (depósito, poupança, investimentos e outros bens, direitos e valores mantidos em instituições financeiras), **A CONTAR DE 01/01/2019 ATÉ 08/04/2021**, concedendo-se às instituições financeiras o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, a contar da comunicação do Banco Central do Brasil acerca do afastamento do sigilo. Deferido o afastamento do sigilo bancário, requer que seja expedido ofício ao Banco Central do Brasil para cumprimento das seguintes diligências:
 - i. Efetue pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) com o intuito de comunicar, exclusivamente, às instituições financeiras com as quais os Requeridos têm ou tiveram relacionamentos no período do afastamento do sigilo bancário, acelerando, assim, a obtenção dos dados junto a tais entidades;



- ii. Transmita em 10 dias ao Grupo de Atuação Especial de Inteligência e Segurança Institucional da Procuradoria Geral de Justiça – GSI, observando o modelo de leiaute e o programa de validação e transmissão previstos no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>, cópia da decisão/ofício judicial digitalizado e todos os relacionamentos dos Requeridos obtidos no CCS, tais como contas correntes, contas de poupança e outros tipos de contas (inclusive nos casos em que o investigado apareça como co-titular, representante, responsável ou procurador), bem como as aplicações financeiras, informações referentes a cartões de crédito e outros produtos existentes junto às instituições financeiras;
 - iii. Comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários dos Requeridos sejam transmitidos diretamente ao Grupo de Atuação Especial de Inteligência e Segurança Institucional – GSI, no prazo de 30 dias, conforme modelo de leiaute estabelecido pelo Banco Central na Carta-Circular 3.454 , de 14 de junho de 2010 e determinado às autoridades judiciárias pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio da Instrução Normativa nº 03 , de 09 de agosto de 2010;
 - iv. Comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários dos Requeridos sejam submetidos à validação e transmissão descritos no arquivo MI 001 – Leiaute de Sigilo Bancário, disponível no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>;
 - v. Informe às instituições financeiras que o campo “Número de Cooperação Técnica” seja preenchido com a seguinte referência: **047-MPPA-000093-73** e que os dados bancários sejam submetidos ao programa “VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA” e transmitidos por meio do programa “TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA”, ambos disponíveis no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>;
- d. **DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DE TODOS OS REQUERIDOS**, para garantir a efetividade de eventual provimento jurisdicional condenatório, com fundamento nos arts. 7º e 16 da Lei 8.429/92 e nas razões jurídicas exaustivamente indicadas na seção IV.3 desta ação, **ATÉ O MONTANTE DE R\$ 29.988.000,00 (vinte e nove milhões e novecentos e oitenta e oito mil reais)**, com o cumprimento das seguintes diligências, sempre se observando, como limite máximo, o *quantum* ora indicado:
- i. Execução da ordem de indisponibilidade por meio da plataforma da **CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB)**;



- ii. Efetivação da ordem de indisponibilidade de dinheiro em depósito ou aplicação financeira de todos os réus, via sistema **BACENJUD**, oficiando-se, ainda, ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL** e à **COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS** para que o bloqueio seja efetivado também pelo sistema **SOF-CEI**. Ressalte-se que a constrição não deve incidir sobre contas destinadas para exclusivo recebimento de salários, subsídios, pensões e aposentadorias;
 - iii. Efetivação junto à **B3 (BOLSA DE VALORES DO BRASIL)** da ordem de indisponibilidade de valores, títulos, derivativos, índices e outros ativos dos réus negociados ou custodiados em seu ambiente de negócios, inclusive mediante circularização da ordem de indisponibilidade para as instituições financeiras e agentes responsáveis pela respectiva negociação, liquidação, compensação e custódia, se for o caso;
 - iv. Efetivação da ordem de indisponibilidade de veículos automotores de propriedade dos acusados, até o limite do item “d” acima, via sistema **RENAJUD**;
 - v. Efetivação da ordem de indisponibilidade de embarcados por meio de ofício à **CAPITANIA DOS PORTOS** e, de aeronaves, junto à **AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC**;
 - vi. Efetivação da ordem de bloqueio de ativos existentes em nome dos investigados, tais como apólices de seguro, PGBL, VGBL, etc., mediante expedição de ofício à **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)**;
 - vii. Efetivação da ordem de bloqueio de ativos em nome dos requeridos, mediante ofício às criptomoedas **FOXBIT SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.**, **MERCADO BITCOIN SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.**, **NEGOCIECOINS BRAZILIEX MOEDAS VIRTUAIS LTDA ME** e **BITCONTOYOU**;
 - viii. Bloqueio de valores recebidos pelos requeridos junto ao **ESTADO DO PARÁ**;
- III) A intimação do **ESTADO DO PARÁ** para, querendo, integrar a lide na qualidade de litisconsorte, apresentado ou indicando os meios de prova de que disponha (art. 17, §3º, Lei 8.429/92);
- IV) A notificação dos requeridos para apresentação de manifestação prévia, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 17, §7º, da Lei 8.429/92;
- V) O recebimento da petição inicial e a determinação de citação dos réus para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia;
- VI) Seja **JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS COLETIVOS**, que deverão ser arbitrados no valor mínimo sugerido de **R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)** ou outro em que se leve em consideração a capacidade econômica dos Requeridos, mas, que, principalmente, avalie as consequências nefastas de suas condutas, que deixaram a população paraense sem os recursos necessários ao combate da pandemia e trouxeram abalos psicológicos, fruto de desespero generalizado, daí decorrentes;



- VII) Sejam **JULGADOS, TOTALMENTE PROCEDENTES, OS DEMAIS PEDIDOS, ESPECIALMENTE A CONDENAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE**, com a imposição cumulativa de **TODAS AS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, II E III, DA LIA**, em razão das condutas que importaram em lesão aos princípios constitucionais da administração pública (art. 11, *caput*, I da LIA) e dano ao erário (art. 10, VII e X da LIA), este, até o momento, **na ordem de R\$ 12.043.373,49 (doze milhões e quarenta e três mil e trezentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos)**, ao que se somará a pena pecuniária de multa, bem como o dano moral coletivo, que será quantificado e estipulado por este Juízo, sendo que todo o montante deverá ser atualizado quando da data da sentença, sem prejuízo de que a condenação abarque outros danos verificados ao longo da instrução processual;
- VIII) Seja expedido ofício ao **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL** e ao **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL** para cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos dos réus;
- IX) A intimação pessoal do **MINISTÉRIO PÚBLICO** de todos os atos e termos processuais, na forma do art. 180 do CPC;
- X) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos à parte autora, conforme o disposto no art. 18 da Lei 7.347/85;
- XI) A condenação dos réus ao pagamento dos ônus sucumbenciais e demais cominações legais;
- XII) Transitada em julgado a sentença condenatória, requer que seja feita a inscrição dos réus no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa (CNCIA), nos termos das Resoluções nº. 44 e 50 do Conselho Nacional de Justiça;
- XIII) A juntada aos autos dos documentos que compõem o Inquérito Civil nº. 002/2020-MP/PGJ.

245. Em complemento às provas já carreadas nesta inicial, o órgão ministerial protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a tomada do depoimento pessoal dos requeridos, a oitiva de testemunhas, assim como pela juntada de novos documentos ou outras provas que se revelarem necessárias para resolução do feito, incluindo prova pericial.

246. Reserva-se o órgão ministerial à possibilidade de aditamento da peça inicial em momento oportuno, caso surjam elementos suficientes que apontem o envolvimento de outras pessoas ou a ocorrência de outros fatos não relacionados nesta petição inicial, de modo que não há que se falar em qualquer forma de arquivamento implícito deste órgão de execução.

247. Dá à causa o valor de **R\$ 29.988.000,00 (vinte e nove milhões e novecentos e oitenta e oito mil reais)**, para efeitos fiscais.

São termos em que pede deferimento.

Belém/PA, 09 de abril de 2021



GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

